



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 570, DE 2012

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº /12
AVISO Nº /12 – C. Civil

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil; e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação desta e da Emenda nº 13, na forma do Projeto de Lei de Conversão, e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 12, e 14 a 46 (Relator: DEP. PEDRO UCZAI e Relatora Revisora: SEN. ÂNGELA PORTELA). A Emenda nº 47 foi retirada pelo autor.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:
- Emendas apresentadas (47)
- Parecer da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão

COORDENAÇÃO-GERAL
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO-CODIN/SA/PR

Publicado na Seção 1 do DOU de 15 MAI 2012
Cópia Autenticada

A Comissão Mista

Em 13/05/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 570 , DE 14 DE MAIO DE 2012.

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil; e dá outras providências.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

IV - o benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente:

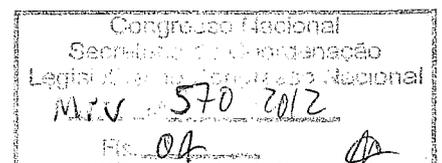
- a) tenham em sua composição crianças de zero a seis anos de idade; e
- b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) **per capita**.

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do **caput** poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV.

§ 11. Os benefícios financeiros previstos nos inciso I, II, III e IV do **caput** serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo federal.

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) **per capita**, e será calculado por faixas de renda.

§ 16. Caberá ao Poder Executivo:



I - definir as faixas de renda familiar **per capita** e os respectivos valores a serem pagos a título de benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância, conforme previsto no § 15; e

II - ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar **per capita**, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância.” (NR)

Art. 2º São obrigatórias as transferências da União aos Municípios e ao Distrito Federal, com a finalidade de prestar apoio financeiro à ampliação da oferta de educação infantil, em novas turmas, na forma desta Medida Provisória.

§ 1º Para os efeitos desta Medida Provisória, são consideradas novas turmas de educação infantil aquelas que atendam, cumulativamente, às seguintes condições:

I - sejam oferecidas em estabelecimentos educacionais públicos ou em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público, em tempo parcial ou integral, que atendam a padrões de qualidade definidos pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino;

II - sejam cadastradas em sistema específico mantido pelo Ministério da Educação, no qual serão informados dados da nova turma, das crianças atendidas, e da unidade de educação infantil; e

III - tenham crianças com matrículas ainda não computadas no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, independentemente da situação cadastral no Censo Escolar da Educação Básica.

§ 2º Para efeito do cumprimento das condições estabelecidas no § 1º serão consideradas as informações declaradas em sistema específico mantido pelo Ministério da Educação.

§ 3º As novas turmas de educação infantil de que trata o § 1º deverão ser cadastradas por ocasião da realização do Censo Escolar da Educação Básica imediatamente posterior ao início das atividades escolares, sob pena de interrupção do apoio financeiro e devolução das parcelas já recebidas.

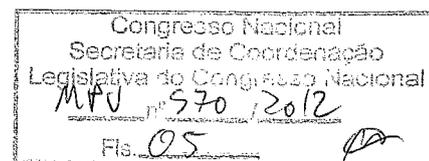
§ 4º Os recursos transferidos nos termos do **caput** poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento da educação infantil, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º O valor do apoio financeiro de que trata o art. 2º terá como base:

I - o número de crianças atendidas exclusivamente nas novas turmas de educação infantil de que trata o art. 2º; e

II - o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 2007.

§ 1º O apoio financeiro será restrito ao período compreendido entre o cadastramento da nova turma no sistema de que trata o inciso II do § 1º do art. 2º e o início do recebimento dos recursos do FUNDEB, e não poderá ultrapassar dezoito meses.



§ 2º É vedada a inclusão de matrículas já computadas no âmbito do FUNDEB no sistema previsto no inciso II do § 1º do art. 2º.

Art. 4º São obrigatórias as transferências da União aos Municípios e ao Distrito Federal, com a finalidade de prestar apoio financeiro suplementar à manutenção e desenvolvimento da educação infantil para o atendimento em creches de crianças de zero a quarenta e oito meses cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, nos termos da Lei nº 10.836, de 2004.

§ 1º A transferência de recursos de que trata **caput** será realizada com base na quantidade de matrículas de crianças de zero a quarenta e oito meses cadastradas pelos Municípios e Distrito Federal no Censo Escolar da Educação Básica e cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, na forma definida em ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Educação.

§ 2º O apoio financeiro suplementar atenderá a educação infantil ofertada em estabelecimentos educacionais públicos ou em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público, em tempo parcial ou integral, conforme dados do Censo Escolar da Educação Básica.

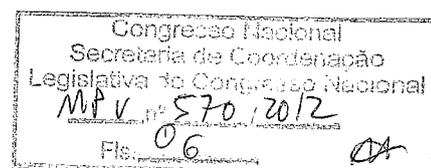
§ 3º O valor do apoio financeiro suplementar corresponderá a cinquenta por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 2007, por matrícula.

§ 4º Os recursos transferidos nos termos do **caput** poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento da educação infantil, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nas ações de assistência social e de segurança alimentar e nutricional, necessárias a garantir o acesso e a permanência da criança na educação infantil, na forma definida em ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Educação.

Art. 5º Os recursos de que trata o art. 4º serão transferidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, independente da celebração de termo específico.

Art. 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Educação disporá sobre o acompanhamento da implementação do apoio financeiro suplementar de que trata o art. 4º.

Art. 7º As transferências de recursos financeiros previstas nos arts. 2º e 4º serão efetivadas, automaticamente, pelo FNDE, dispensada a celebração de convênio, acordo, contrato ou instrumento congênere, mediante depósitos em conta corrente específica.



Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE disporá, em ato próprio, sobre condições, critérios operacionais de distribuição, repasse, execução e prestação de contas simplificada do apoio financeiro.

Art. 8º Os Municípios e o Distrito Federal deverão fornecer, sempre que solicitados, a documentação relativa à execução dos recursos recebidos com base nos arts. 2º e 4º ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal e aos conselhos de acompanhamento e controle social.

~~Art. 9º O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos repassados com base nos arts. 2º e 4º serão exercidos no âmbito dos Municípios e do Distrito Federal pelos respectivos conselhos previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 2007.~~

Parágrafo único. Os conselhos a que se refere o **caput** analisarão as prestações de contas dos recursos repassados no âmbito desta Medida Provisória e formularão parecer conclusivo acerca da aplicação desses recursos, e o encaminharão ao FNDE.

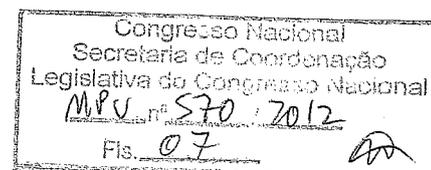
Art. 10. O apoio financeiro de que tratam os arts. 2º e 4º estão vinculados à vigência do FUNDEB, nos termos do art. 48 da Lei nº 11.494, de 2007, e não poderão ser considerados pelos Municípios e Distrito Federal para os fins de cumprimento do art. 212 da Constituição.

Parágrafo único. Na aplicação dos recursos financeiros abrangidos por esta Medida Provisória, os Municípios e Distrito Federal deverão assegurar as condições de acessibilidade para as pessoas com deficiência.

Art. 11. Para o exercício de 2012, o apoio financeiro suplementar de que trata o art. 4º será de vinte e cinco por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 2007, por matrícula.

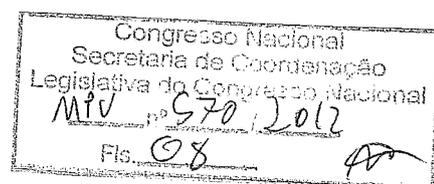
Art. 12. Para os exercícios de 2012 e 2013, a transferência de recursos financeiros de que trata o §1º do art. 4º será feita com base na quantidade de matrículas de crianças de zero a quarenta e oito meses, identificadas no Censo Escolar da Educação Básica do ano anterior, e informadas pelos Municípios e Distrito Federal, em sistema próprio do Ministério da Educação, como membro de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, na forma definida em ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Educação.

Art. 13. Os recursos financeiros correspondentes ao apoio financeiro de que tratam os arts. 2º e 4º desta Medida Provisória correrão à conta de dotação consignada nos orçamentos do FNDE e do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.



Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de maio de 2012; 191º da Independência e 124º da República.



Brasília, 14 de maio de 2012.

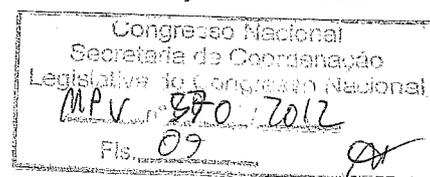
Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos a Vossa Excelência projeto de medida provisória que altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil em estabelecimentos educacionais públicos ou em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público; e dá outras providências.

2. A alteração da Lei nº 10.836, de 2004, que criou o Programa Bolsa Família, tem como objetivo possibilitar o pagamento, no âmbito deste programa, de um benefício financeiro voltado à superação da extrema pobreza na primeira infância. O benefício financeiro para superação da extrema pobreza na primeira infância visa assegurar renda mínima superior a setenta reais *per capita* a famílias extremamente pobres beneficiárias do Programa Bolsa Família que possuam crianças com idade entre zero e seis anos. O valor de setenta reais, fixado na proposta como patamar de renda familiar mensal *per capita* caracterizador da situação de pobreza extrema, foi tomado do Decreto nº 7.492, de 2 de junho de 2011, que instituiu o Plano Brasil sem Miséria.

3. A ação ora proposta se inscreve entre os esforços do referido plano e está direcionada a promover a superação da pobreza extrema em uma de suas manifestações mais resistentes; mais geograficamente concentradas (regiões Norte e Nordeste); e mais duradouras em seus efeitos, que é a miséria que afeta famílias com crianças na fase de zero a seis anos de idade. Sabe-se que condições inadequadas de alimentação e de estímulos cognitivos, aliadas à precariedade de oferta de serviços para os pequenos cidadãos dessa faixa etária prejudicam o desenvolvimento de suas capacidades, fato que as coloca definitivamente em desvantagem na competição imposta pelas estruturas socioeconômicas.

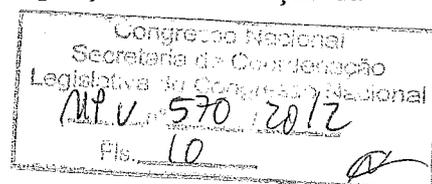
4. Assim como o benefício de prestação continuada, as aposentadorias rurais e a política de valorização do salário mínimo melhoraram o padrão de vida dos cidadãos mais idosos, reduzindo a apenas 3% a incidência da extrema pobreza entre os maiores de sessenta anos, pretende-se que o impacto da medida aqui proposta sobre a primeira infância seja significativo. As simulações realizadas



com os dados da Amostra do Censo 2010 sugerem que a redução da proporção de crianças de zero a seis anos e onze meses, com a nova transferência no âmbito do Programa Bolsa Família, será de 62,3% (do total de crianças brasileiras na referida faixa etária, 13,3% são extremamente pobres; com o benefício da primeira infância, a proporção cai para 5%).

As simulações realizadas também sugerem que a taxa de extrema pobreza de toda a população brasileira cairia 39,2% em decorrência da medida ora apresentada a Vossa Excelência.

5. Esta medida, portanto, contém grande potencial para redução da extrema pobreza das crianças entre zero a seis anos – faixa etária que apresenta, hoje, as maiores taxas de extrema pobreza. Mas também apresenta um potencial para significativa redução da taxa de pobreza extrema total da população brasileira.
6. A proposta será materializada pela alteração da Lei nº 10.836, de 2004, que criou o Programa Bolsa Família, com o fim de possibilitar o pagamento do benefício financeiro para a superação da pobreza extrema na primeira infância. O recurso será transferido a todas as famílias, já beneficiadas pelo supracitado programa, que atendam a dois requisitos: 1) tenham em sua composição crianças de zero a seis anos de idade; e 2) apresentem soma da renda familiar mensal, igual ou inferior a setenta reais *per capita*.
7. O texto que apresenta o objetivo do benefício financeiro que ora se propõe, também define o seu caráter variável: o benefício terá o valor necessário para que a renda da família beneficiária, após seu recebimento, supere o valor do patamar de setenta reais.
8. Além de ser um benefício adicional e de ter caráter variável, outra característica do benefício é ser definido por faixas de renda. Tendo em vista que o hiato de pobreza das famílias alcançadas pela intervenção é medido até mesmo em centavos, as faixas de renda cumprirão a função de arredondar os valores sacados, tornando possível sua operacionalização.
9. A medida provisória proposta traz ainda a previsão de que caberá ao Poder Executivo definir as faixas de renda e dos valores financeiros do benefício. Vislumbrando o desenvolvimento da ação de apoio à primeira infância, prevê-se também a possibilidade de correção por meio de ato administrativo da Chefe do Poder Executivo a alteração do patamar financeiro de definição da extrema pobreza, atualmente no valor de setenta reais.
10. Por fim, há alterações nos §§ 4º e 11 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, com o fim de adaptar regras gerais de pagamento dos benefícios do Programa Bolsa Família, incorporando o benefício financeiro ora proposto.
11. No que se refere ao impacto orçamentário da medida, para o ano de 2012 as despesas serão asseguradas no orçamento do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, por meio da abertura de crédito adicional no montante de R\$ 1.294.390.000,00 (um bilhão, duzentos e noventa e quatro milhões, trezentos e noventa mil reais), beneficiando aproximadamente 2.210.000 famílias. Para 2013, está estimado em R\$ 2.290.316.000,00, atendendo a aproximadamente 2.280.000 famílias. Para 2014, estima-se R\$ 2.360.633.000,00 para 2.350.000 famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família. Para os exercícios seguintes, os créditos serão previstos nos projetos das respectivas leis orçamentárias anuais.
12. Além da alteração no Programa Bolsa Família, o anexo projeto de medida provisória também dispõe sobre o apoio financeiro da União com a finalidade de ampliação e manutenção da



oferta de educação infantil, especialmente para crianças na faixa etária de zero a quarenta e oito meses de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

13. A adoção da medida proposta visa a permitir que o Ministério da Educação apoie financeiramente os Municípios e o Distrito Federal para ampliar novas turmas de educação infantil em estabelecimentos públicos ou em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público. A presente medida também objetiva manter, nestas unidades escolares, matrículas de crianças de zero a quarenta e oito meses, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família.

14. As novas turmas de educação infantil abertas pelos Municípios e pelo Distrito Federal terão recursos para sua manutenção, garantidos pelo Governo Federal no orçamento do Ministério da Educação, durante o período compreendido entre o início das atividades da nova turma, comprovado mediante cadastro em sistema do Ministério da Educação, e o início do recebimento dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, não podendo ultrapassar dezoito meses.

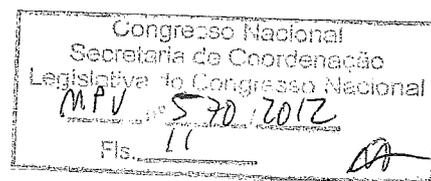
15. As matrículas em creches computadas no Censo Escolar da Educação Básica do Ministério da Educação de crianças de zero a quarenta e oito meses, membros de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, receberão apoio financeiro suplementar do Governo Federal, mediante recursos do orçamento do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

16. O censo populacional do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE de 2010 aponta que 2.575.954 crianças de zero a quarenta e oito meses são atendidas atualmente em creches, de um total de 10.938.911 crianças nesta faixa etária. Ainda que haja uma notável evolução neste atendimento quando comparado ao censo populacional de 2000 (que identificou o atendimento de apenas 9,4% das crianças), todavia não se alcançou o desafio dos sistemas públicos, pois muitas crianças ainda não atendidas pela rede de creches.

17. A meta do novo Plano Nacional de Educação – PNE encaminhado pelo Governo Federal para o Congresso Nacional propõe que, em dez anos, sejam atendidas 50% das crianças nesta faixa etária. O esforço pela ampliação de vagas para atendimento das crianças de zero a três anos deve, portanto, ser acelerado para que se consiga atingir as metas propostas no PNE.

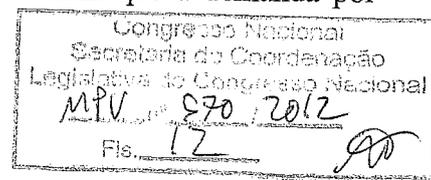
18. O apoio financeiro para novas turmas de educação infantil, até início do recebimento de recursos pelo FUNDEB, será comportado pelo orçamento do Ministério da Educação. Para 2012, projeta-se um investimento de R\$85.964.000,00, para atendimento, em novas turmas, de 40.000 matrículas de creche, e 30.000 matrículas de pré-escola, ao custo de R\$ 2.725,69 e R\$ 2.096,68, por criança, respectivamente. Para 2013, estimam-se 100.000 matrículas novas em creches e 80.000 em pré-escola, totalizando R\$ 528.364.080,00. Para 2014, estimam-se 120.000 matrículas novas em creches e 80.000 em pré-escola, com investimentos de R\$ 712.536.768,00.

19. Cabe esclarecer que, no corrente exercício, as despesas para a execução da presente medida serão viabilizadas por meio do remanejamento de dotações consignadas na lei orçamentária de 2012,



no âmbito do Ministério da Educação e do FNDE, e que, para os exercícios seguintes, serão previstos nos projetos das respectivas leis orçamentárias anuais.

20. Outra ação proposta neste projeto de Medida Provisória é o apoio financeiro suplementar aos Municípios e Distrito Federal destinado à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil ~~para o atendimento em creches de crianças de zero a quarenta e oito meses, cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família. Os dados do Censo populacional do IBGE 2010 apontam a iniquidade na cobertura dos serviços públicos educacionais quanto à população de renda mais baixa e na idade mais vulnerável. Apenas 228,5 mil crianças, na faixa etária de 0 a 3 anos e oriundas de domicílios em extrema pobreza, frequentam a escola, do total de 2,6 milhões de crianças nessa faixa etária que frequentam escola. Com este apoio financeiro suplementar, pretende-se, assim, estimular que a ampliação da oferta e a manutenção dos serviços de educação infantil sejam direcionadas à parcela da população em situação de extrema pobreza.~~
21. Este apoio financeiro suplementar equivalerá a 50% do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil, conforme a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. Será comportado pelo orçamento do MDS e operacionalizado pelo FNDE, com início em 2012 e vigência até 2020, nos termos previstos na Lei nº 11.494/2007. Projeta-se um investimento para 2012 de R\$ 238.497.000,00, considerando-se uma estimativa de 350.000 matrículas de crianças de zero a quarenta e oito meses cadastradas no Censo Escolar, ao custo de metade do valor R\$ 1.362,84, por matrícula. Para 2013, são estimadas 420.000 matrículas em creches, totalizando R\$ 686.871.360,00. Para 2014, estimam-se 504.000 matrículas em creches, totalizando R\$ 989.094.758,40.
22. As despesas para a execução deste apoio financeiro suplementar, em 2012, serão viabilizadas por meio da abertura de crédito adicional no montante de R\$ 238,5 milhões em favor do MDS. Para os exercícios seguintes as despesas serão incluídas nas leis orçamentárias subsequentes.
23. A medida é urgente e relevante, tendo em vista que, apesar dos esforços da última década, os fenômenos da pobreza e da extrema pobreza continuaram a afetar desproporcionalmente a população dessa faixa etária. Os dados do Censo IBGE 2010 indicam que a taxa de extrema pobreza (definida por uma linha abaixo dos R\$ 70 *per capita* por família) é de 13,4% para a população entre zero e três anos, 66,5% superior à taxa verificada para a população brasileira de 8%. As crianças dessa faixa etária nas famílias com menor renda, além de apresentarem menores índices de acesso à creche, também estão submetidas a maior risco de carências nutricionais e contam com menores possibilidades de desenvolvimento cognitivo e motor. Tal combinação de vulnerabilidades produz impactos no desenvolvimento dessas crianças com consequências para toda a vida. Adicionalmente, verifica-se que os Municípios e o Distrito Federal têm enfrentado severas dificuldades financeiras para iniciar as atividades em novas turmas de educação infantil. Há situações em que, embora exista a necessidade de atendimento de crianças e disponibilidade de imóvel em perfeitas condições físicas, o estabelecimento ainda não funciona ou atende em condições precárias. Desse modo, a medida é essencial para evitar prejuízos ao início das atividades previstas para 2012 e 2013 em novas turmas de creches e pré-escolas.
24. Ademais, a urgência e a relevância da medida se devem ao fato de a Emenda Constitucional nº 59, de 2009 ter estabelecido que até 2016 todas as crianças de quatro e cinco anos devem estar frequentando a pré-escola. Os dados do IBGE do censo de 2010 demonstram que a demanda por

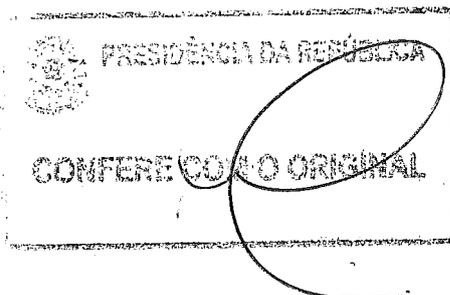


atendimento nesta etapa da educação infantil exigirá um esforço de ampliação de mais de 900.000 novas vagas.

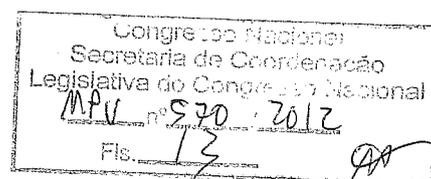
25. Ocorre que o custeio de novas turmas de educação infantil não consta do principal mecanismo de financiamento da educação brasileira para Municípios e Distrito Federal, o FUNDEB. Isto porque o FUNDEB financia somente matrículas computadas no Censo Escolar e há um lapso temporal entre o início das aulas em uma nova turma e o seu cadastramento no sistema de controle do Censo Escolar, qual seja, o Educacenso. Tal lapso pode variar de seis meses a dezoito meses. Durante este período, para manter uma nova turma em funcionamento, os Municípios e o Distrito Federal têm que arcar com custos além dos recursos disponíveis no FUNDEB. Esta Medida Provisória visa, portanto, prestar apoio financeiro aos Municípios e ao Distrito Federal para garantir o regular funcionamento das novas turmas de educação infantil, financiados com recursos federais, até que passem a ser computados para efeitos de recebimento de recursos do FUNDEB.

26. São essas, Excelentíssima Senhora Presidenta da República, as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de ato normativo à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



Assinado por: Tereza Campelo, Aloízio Mercadante, Guido Mantega, Miriam Belchior, W. Moreira Franco



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

**Seção I
Da Educação**
.....

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.

.....
.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 59, DE 2009

Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos I e VII do art. 208 da Constituição Federal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 208.

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

.....
VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde." (NR)

Art. 2º O § 4º do art. 211 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 211.

.....
§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório." (NR)

.....
.....
LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*](#)

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesesseis) e 17 (dezesete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família. [*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*](#)

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais). ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II e III. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 11. Os benefícios a que se referem os incisos I, II e III do *caput* deste artigo serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal, com a respectiva identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil: [“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#)

I - contas-correntes de depósito à vista; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

II - contas especiais de depósito à vista; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

III - contas contábeis; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Parágrafo único. O acompanhamento da frequência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei considerará 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, em conformidade com o previsto no inciso VI do *caput* do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

.....
.....

LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI
DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL,
COMPROVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

I - em âmbito federal, por no mínimo 14 (quatorze) membros, sendo: /

a) até 4 (quatro) representantes do Ministério da Educação;

b) 1 (um) representante do Ministério da Fazenda;

c) 1 (um) representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

d) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação;

e) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;

f) 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

g) 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

h) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

i) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas - UBES;

II - em âmbito estadual, por no mínimo 12 (doze) membros, sendo:

a) 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;

b) 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos Municipais;

c) 1 (um) representante do Conselho Estadual de Educação;

d) 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

e) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, 1 (um) dos quais indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

III - no Distrito Federal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo a composição determinada pelo disposto no inciso II deste parágrafo, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas *b* e *d*;

IV - em âmbito municipal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 2º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.

§ 3º Os membros dos conselhos previstos no *caput* deste artigo serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I - pelos dirigentes dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I e II do § 3º deste artigo, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do § 1º deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do § 1º deste artigo.

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o *caput* deste artigo:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do Governador e do Vice-Governador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Estaduais, Distritais ou Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O presidente dos conselhos previstos no *caput* deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º Os conselhos dos Fundos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 8º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 9º Aos conselhos incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos.

§ 10. Os conselhos dos Fundos não contarão com estrutura administrativa própria, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

§ 11. Os membros dos conselhos de acompanhamento e controle terão mandato de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

§ 12. Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 13. Aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 25. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Parágrafo único. Os conselhos referidos nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 24 desta Lei poderão, sempre que julgarem conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo

de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 8º desta Lei;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas e inspetorias *in loco* para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção II Disposições Finais

Art. 48. Os Fundos terão vigência até 31 de dezembro de 2020.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 20 de junho de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas,

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

.....
.....

DECRETO Nº 7.492, DE 2 DE JUNHO DE 2001

Institui o Plano Brasil Sem Miséria.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Plano Brasil Sem Miséria, com a finalidade de superar a situação de extrema pobreza da população em todo o território nacional, por meio da integração e articulação de políticas, programas e ações.

Parágrafo único. O Plano Brasil Sem Miséria será executado pela União em colaboração com Estados, Distrito Federal, Municípios e com a sociedade.

Art. 2º O Plano Brasil Sem Miséria destina-se à população em situação de extrema pobreza.

Parágrafo único. Para efeito deste Decreto considera-se em extrema pobreza aquela população com renda familiar per capita mensal de até R\$ 70,00 (setenta reais).

.....
.....

Ofício nº 283 (CN)

Brasília, em 2 de julho de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Marco Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 570, de 2012, que “Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil; e dá outras providências”.

À Medida foram oferecidas 47 (quarenta e sete) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 8, que conclui pelo PLV nº 16, de 2012.

Atenciosamente,



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal



CONGRESSO NACIONAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Emendas

APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 570**, ADOTADA EM 14 DE MAIO DE 2012 E PUBLICADA NO DIA 15 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004; DISPÕE SOBRE O APOIO FINANCEIRO DA UNIÃO AOS MUNICÍPIOS E AO DISTRITO FEDERAL PARA AMPLIAÇÃO DA OFERTA DA EDUCAÇÃO INFANTIL; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Senador AÉCIO NEVES (PSDB)	016, 017.
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT)	004, 018, 029, 031, 034.
Deputado ANTONIO BULHÕES (PRB)	023, 024, 037.
Deputado ARNALDO JORDY (PPS)	001, 041.
Deputada CARMEN ZANOTTO (PPS)	007, 009, 010, 032.
Deputadas CARMEN ZANOTTO (PPS) e ROSANE FERREIRA (PV)	039, 040.
Deputado DR. UBIALI (PSB)	006.
Deputado EDUARDO BARBOSA (PSDB)	028.
Deputado EDUARDO CUNHA (PMDB)	035, 036.
Deputado FRANCISCO ARAÚJO (PSD)	021.
Deputado GUILHERME CAMPOS (PSD)	014, 019, 044.
Senador INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	022, 043.
Senadora KÁTIA ABREU (PSD)	020.
Deputado MÁRCIO MACEDO (PT)	002, 005.



Deputado MILTON MONTI (PR)	038.
Deputado ODAIR CUNHA (PT)	042.
Deputados OTÁVIO LEITE E MARA GABRILLI (PSDB)	008.
Senador PAULO BAUER (PSDB)	013, 046.
Deputado PEDRO UCZAI (PT)	047.
Deputada PERPÉTUA ALMEIDA (PCdoB)	003.
Deputada PROFª DORINHA SEABRA (DEM)	011, 012, 015, 030, 033.
Senador ROMERO JUCÁ (PMDB)	045.
Deputado ALMIR ASSUNÇÃO (PT)	026.
Senadora VANESSA GRAZZIONTIN (PCdoB)	027.
Deputado WELLINGTON ROBERTO (PR)	025.

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 047

MPV 570

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 17/05/12	Proposição Medida Provisória nº 570/2012
------------------	---

Autor Dep. Arnaldo Jordy				nº do prontuário
1 <input type="checkbox"/> Supressiva Página	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva Artigo	3. <input type="checkbox"/> Ex Modificativa Parágrafo	4. <input type="checkbox"/> Aditiva Inciso	5. Substitutivo global alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da Medida Provisória nº 570 de 2012, que altera o art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004,, passa a vigorar com as seguintes alterações

"Art. 2º

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do caput poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias que se encontrem em situação de extrema pobreza em todo o território nacional tendo como um dos critérios a serem adotados o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH , observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV.

JUSTIFICAÇÃO

Estudos apontam que apesar dos esforços do governo nos últimos anos para reduzir a pobreza, ainda há um cenário de pobreza extrema no Brasil. Nesse sentido, uma política que busque combater as desigualdades regionais deve privilegiar transferências de recursos para todos os Estados e em especial para os mais pobres do Brasil tendo em vista as características do federalismo brasileiro e a importância dos distintos graus de envolvimento dos municípios em sua implementação.

A utilização do Índice de Desenvolvimento Humano – IDH da Organização das Nações Unidas é importante por que serve de parâmetro mundial para que países desenvolvidos, em desenvolvimento e subdesenvolvidos possam aferir através de dados estatísticos, recolhidos a nível de cada Estado Parte, a expectativa de vida do nascimento, do processo educacional e o PIB (PPC) per capital (como indicador do padrão de vida).

Neste sentido apresentamos a presente emenda por entendermos que este índice, ainda que não seja ideal, é publicado anualmente, constituindo uma boa fonte de informações e vem sendo utilizado inclusive para mobilizar políticas públicas que contribuam para a reversão de situações de localidades que apresentam baixo IDH.

Deputado Arnaldo Jordy

PPS/PA



EMENDA Nº - CM

MPV 570

(à MPV nº 570, de 2012)

00002

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 570, de 14 de maio de 2012, para suprimir do inciso IV, da Lei 10.836, de 09 de janeiro de 2004 a expressão "no limite de um por família".

O artigo 2º, inciso IV, da Lei 10.836, de 09 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º

....."

IV – o benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente:

- a) tenham em sua composição crianças de zero a seis anos de idade; e
 - b) apresentem soma de renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos de I a III igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) **per capita**.
-"

JUSTIFICAÇÃO

O benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância, é muito importante para as famílias com crianças na faixa etária que será atendida. Limitar o benefício suplementar *no limite de um por família* é excluir das famílias que têm duas, três ou mais crianças com a faixa etária de 0 a 6 anos receber um valor maior para que possa complementar a renda familiar. Seria uma injustiça social, pois o benefício tem como principal objetivo ajudar as famílias de baixa renda, que tenham criança na faixa etária receber um benefício que o ajude a superar a extrema pobreza.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2012.


Deputado MÁRCIO MACEDO

PT/SE



MPV 570

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/05/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 570, DE 2012

TIPO

1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	5 [] ADITIVA
------------------	--------------------	--------------------	--------------------	---------------

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA Perpétua Almeida	PCdoB	AC	01/01

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 1º da MP 570/12 a seguinte redação:

Art. 1º O art 2º da Lei No 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

(...)

c) Famílias que detenham a guarda de crianças portadoras de necessidades especiais.

(...)”

JUSTIFICAÇÃO

Muitas famílias, de detém a guarda ou são responsáveis por crianças portadoras de necessidades especiais, que se enquadram nos preceitos da Lei 10836/12, farão jus à esta ajuda financeira prevista na MP, beneficiando um melhor atendimento às referidas crianças.

Perpétua Almeida

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB/AC

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA
------------------------	---------------------



MPV 570

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

DATA 15/05/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 570, DE 2012
--------------------	-----------------------------------

AUTOR André Figueiredo- PDT/CE	Nº PRONTUÁRIO
-----------------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

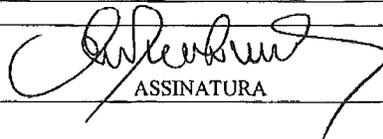
PÁGINA	ARTIGO Art.2º	PARÁGRAFO 1º	INCISO I	ALÍNEA
--------	------------------	-----------------	-------------	--------

Acrescenta-se ao inciso I, do paragrafo 1º, do Art.2º, da Medida Provisória 570, de 14 de maio de 2012, a seguinte expressão grifada:

I- sejam oferecidas em estabelecimentos educacionais públicos ou em instituições comunitárias, **cooperativas**, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público, em tempo parcial ou integral, que atendam a padrões de qualidade definidos pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino.

JUSTIFICAÇÃO

As escolas cooperativas são regidas pela Lei Federal n.º 2.764/71 (lei do cooperativismo), são escolas formadas pelos próprios pais, que surgiram como reação ao descontentamento à desqualificação do ensino público e as mensalidades abusivas do sistema educacional particular. No Brasil, estas, iniciaram-se na década de 90 e nos últimos cinco anos cresceram cerca de 80%. Há, atualmente, no País mais de 625 escolas. Estas escolas não visam lucro, e têm como principal objetivo a boa formação do aluno. Por se tratar de uma modalidade eficiente e diferente de organização educacional, não podemos deixar de contemplá-las no recebimento do incentivo que beneficiará à ampliação da oferta de educação infantil.


ASSINATURA



EMENDA Nº - CM

00005

(à MPV nº 570, de 2012)

Dê-se ao art. 2º, § 1º inciso II, e § 3º da Medida Provisória nº 570, de 14 de maio de 2012, a seguinte redação:

“Art. 2º São obrigatórias as transferências da União aos Municípios e ao Distrito Federal, com a finalidade de prestar apoio financeiro à ampliação da oferta de turmas da educação infantil, na forma desta Medida Provisória.

§ 1º Para os efeitos desta Medida Provisória, são consideradas turmas de educação infantil aquelas que atendam, cumulativamente, às seguintes condições:

“I.....”;

II – sejam cadastradas em sistema específico mantido pelo Ministério da Educação, no qual serão informados dados da turma, das crianças atendidas, e da unidade de educação infantil; e

“III.....”

§2º.....”

§3º As turmas de educação infantil de que trata o §1º deverão ser cadastradas por ocasião da realização do Censo Escolar da Educação Básica imediatamente posterior ao início das atividades escolares, sob pena de interrupção do apoio financeiro e devolução das parcelas já percebidas.

§4º.....”



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 570/2012 determina a transferência da União aos municípios e ao Distrito Federal, de recursos para a ampliação da oferta de educação infantil, em novas turmas que deverão ser cadastradas durante a realização do Censo Escolar da Educação Básica. É uma incoerência, repassar ao municípios somente para as novas turmas que serão criadas.

Será mais justo se for repassado um aumento para todas as turmas de educação infantil, principalmente para as instituições que atendam crianças em creches. Será mais beneficente para muitos municípios brasileiros, principalmente, os pequenos e carentes, se o repasse for possível para melhorar o atendimento nas creches existentes e assim atender um número maior de crianças.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2012.



Deputado MÁRCIO MACEDO

PT/SE



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 570

00006

Data: 16.05.2012

Proposição: MP 570/12

Autor: Dep.Dr. UBIALI – PSB/SP

Nº Prontuário:

 Supressiva
 Substitutiva
 Modificativa
 Aditiva
 Substitutiva/Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Dê-se a seguinte redação ao Inciso III do § 1º do art 2º da MP 570 de 2012:

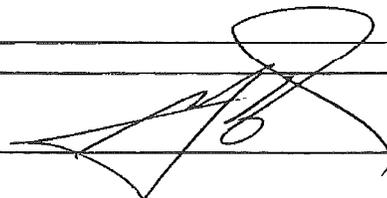
III – tenham crianças ou adolescentes com deficiência intelectual que estejam na faixa educacional equivalente à educação infantil com matrículas ainda não computadas no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB, de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, independentemente da situação cadastral no Censo Escolar da Educação Básica.

JUSTIFICAÇÃO

A chamada educação infantil é um direito de todas as crianças brasileiras, TODAS, inclusive aquelas que apresentem qualquer alteração em seu desenvolvimento. Ou seja, é também direito da criança que apresenta qualquer atraso de desenvolvimento ou que tenha deficiência intelectual frequentar uma classe da educação infantil, e os resultados têm demonstrado que esse nível de ensino tem um efeito ainda mais significativo para essas crianças, inclusive, sobre a escolaridade posterior.

O objetivo desta emenda é garantir aos adolescentes com deficiência intelectual que estejam em nível equivalente ao da educação infantil, o direito de frequentar a aula, direito de todo cidadão brasileiro.

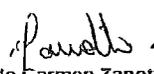
Assinatura




MPV 570

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/05/2012		Proposição Medida Provisória nº 570/2012		
Autor Dep. CARMEN ZANOTTO				nº do prontuário
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. x Modificativa	4. () Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Acrescente-se o seguinte Inciso IV ao Parágrafo 1º do Artigo 2º da Medida Provisória 570 de 2012:				
"Art. 2º				
1º				
IV - Tenham proposta pedagógica em forma de documento, discutida e elaborada com a comunidade ligada à instituição de educação infantil, mencionando os objetivos que se quer atingir com as crianças e os principais meios para alcançá-los. (NR)".				
JUSTIFICAÇÃO				
A creche, a pré-escola e os centros de educação infantil são instituições educativas destinadas a promover o desenvolvimento integral das crianças até seis anos de idade. São espaços de formação também para os integrantes da equipe responsável e para as famílias. Para que o trabalho realizado tenha condições de obter bons resultados, é muito importante que todos tenham clareza a respeito dos objetivos da instituição e atuem conjuntamente de forma construtiva.				
Nesse sentido, entendemos que, para orientar as atividades desenvolvidas, a equipe da instituição de educação infantil deve contar com uma proposta pedagógica em forma de documento, discutida e elaborada por todos, a partir do conhecimento da realidade daquela comunidade, mencionando os objetivos que se quer atingir com as crianças e os principais meios para alcançá-los.				
 Deputado Carmen Zanotto PPS/SC				



MPV 570

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/05/2012	proposição Medida Provisória nº 570, de 14 de maio de 2012
--------------------	---

autor Deputados Otavio Leite (PSDB/RJ) e Mara Gabrilli (PSDB/SP)	nº do prontuário 316
---	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> X aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	--	--	--	---

Página	Art. 2º	Parágrafo 1º	Inciso IV	Alínea
--------	---------	--------------	-----------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Inclua-se o inciso IV, ao § 1º, do Art. 2º da Medida Provisória n.º 570, 14 de maio de 2012.

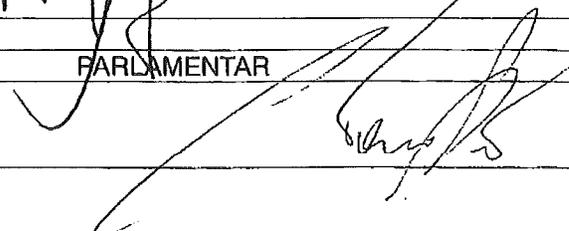
IV – Ficam autorizados ao credenciamento dos benefícios, as turmas de estimulação precoce que atendem a crianças com deficiência em instituições de ensino.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 24 da Convenção da ONU determina aos Países Membros a assegurar sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo da vida, com o objetivo de alcançar o pleno desenvolvimento do potencial humano.

Neste sentido, a estimulação precoce na primeira infância é fundamental para o desenvolvimento das crianças com deficiência, assegurada em instituições de ensino.



 PARLAMENTAR
 


MPV 570

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00009

17/05/2012 <small>data</small>	Proposição Medida Provisória nº 570/2012
-----------------------------------	---

Autor Dep. CARMEN ZANOTTO				nº do prontuário	
1 Supressiva Página	2. Substitutiva Artigo	3. x Modificativa Parágrafo	4. () Aditiva Inciso	5. Substitutivo global alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos parágrafos 4º e 16º do artigo 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 570 de 2012, as seguintes redações:

"Art. 2º

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do caput poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias que se encontrem em situação de extrema pobreza em todo o território nacional, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV.

§ 16 Caberá ao Poder Executivo:

I – definir as faixas de renda familiar per capita e os respectivos valores e a serem pagos a título de benefício para superação de extrema pobreza na primeira infância, conforme previsto no § 15; e

II- ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar per capita, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância." (NR)

III – articular o Programa Bolsa Família com outros programas, tanto federais como de outras esferas de governo que propicie novas alternativas para a superação da extrema pobreza na infância (NR)

IV – destinar recursos públicos específicos e adequados, imprescindíveis ao bom funcionamento dos sistemas de Educação Infantil, de acordo com o custo-aluno-qualidade(CAQ) estabelecido.

JUSTIFICAÇÃO

Estudos apontam que apesar dos esforços do governo nos últimos anos para reduzir a pobreza, ainda há um cenário de pobreza extrema no Brasil. Nesse sentido, uma política que busque combater as desigualdades regionais deve privilegiar transferências de recursos para todos os Estados mais pobres do Brasil tendo em vista as características do federalismo brasileiro e a importância dos distintos graus de envolvimento dos municípios em sua implementação. Portanto, entendemos que para se constituir em uma estratégia efetiva de redução da pobreza e da desigualdade e de promoção da inserção digna e autônoma das famílias na sociedade, o Poder Executivo precisa articular o Programa Bolsa Família com outros programas, tanto federais como de outras esferas de governo, além de buscar parcerias com a sociedade civil para a promover uma educação infantil de qualidade.

Carmen Zanotto
Deputado Carmen Zanotto

PPS/SC



MPV 570

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/05/12		Proposição Medida Provisória nº 570/2012		
Autor Dep. CARMEN ZANOTTO				nº do prontuário
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se os seguintes § 5º e § 6º ao Artigo 2º da Medida Provisória 570 de 2012:

"Art. 2º

§ 5º Os recursos financeiros transferidos nos termos do caput poderão ser aplicados para desenvolver indicadores de gasto educacional e de tipo de despesa per capita por aluno em todas as etapas da educação infantil, utilizando os resultados para subsidiar as definições de distribuição dos recursos do FUNDEB.

§ 6º Caberá à União a complementação de recursos financeiros a todos os Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não conseguirem atingir o valor do Custo -Aluno-Qualidade (CAQi), para educação infantil, quando consideradas as respectivas receitas vinculadas para manutenção e desenvolvimento da educação infantil. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, ainda hoje, a lógica que permeia o financiamento da educação e, portanto o gasto por aluno é baseada na divisão entre os recursos da vinculação orçamentária e o número de alunos matriculados. Tal medida não tem sido capaz de garantir um padrão mínimo de qualidade. Entretanto, a despeito de os recursos serem poucos para garantir uma educação pública de boa qualidade, consideramos que para a Educação infantil, especialmente para a creche e pré-escola, estarem incluídas no fundo que financia a educação é um ganho sem precedentes. O desafio agora é aumentar o valor per capita que subsidie uma educação de boa qualidade.

Carmen Zanotto
Deputado Carmen Zanotto

PPS/SC



MPV 570

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 17/5/2012		Proposição Medida Provisória nº 570, de 2012		
Autor Deputada Professora Dorinha Seabra - Democratas/TO			Nº do prontuário	
1 Supressiva		2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva
5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 2 da Medida Provisória nº 570, de 2012:				
"Art. 2º				
.....				
§ 5º Os recursos recebidos de acordo com o número de alunos matriculados em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público de que trata o inciso I do §1º deste artigo, noventa por cento deverão ser transferidos diretamente às respectivas instituições e comprovadamente investidos em pagamentos de profissionais de educação, equipamentos e manutenção da educação infantil".				
JUSTIFICATIVA				
O objetivo da presente emenda é garantir o repasse direto para instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público, que ampliem a oferta de educação infantil em novas turmas, de noventa por cento dos recursos recebidos por entes públicos pelo número de crianças atendidas nessas instituições para seja aplicado efetivamente em pagamentos de profissionais de educação, equipamentos e manutenção da educação infantil. Assim, a emenda assegura que os recursos não serão desviados para outras finalidades.				
PARLAMENTAR				
<i>Seabra</i>				



MPV 570

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 17/5/2012	Proposição Medida Provisória nº 570, de 2012
-------------------	---

Autor Deputada Professora Dorinha Seabra - Democratas/TO	Nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 2 da Medida Provisória nº 570, de 2012:

“Art. 2º

.....

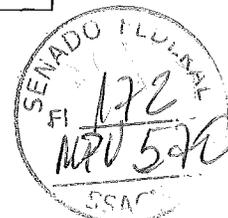
§ 5º Os recursos recebidos de acordo com o número de alunos matriculados em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público de que trata o inciso I do §1º deste artigo, setenta por cento deverão ser transferidos diretamente às respectivas instituições e comprovadamente investidos em pagamentos de profissionais de educação, equipamentos e manutenção da educação infantil”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir o repasse direto de 70% dos recursos recebidos por Municípios e Distrito Federal, pelo número de crianças atendidas em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público, que ampliem a oferta de educação infantil em novas turmas, para as respectivas instituições. As instituições dispoem de um percentual de 70% poderão aumentar os investimentos em educação e conseqüentemente melhorar a qualidade do ensino que prestam. Ademais, a emenda assegura que os recursos sejam aplicados efetivamente em pagamentos de profissionais de educação, equipamentos e manutenção da educação infantil.

PARLAMENTAR

Seabra



MPV 570

EMENDA Nº
(à MPV nº 570, de 14 de maio de 2012)

00013

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 570, de 2012, o seguinte § 5º:

“Art. 2º

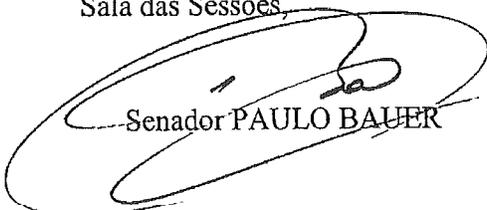
.....
§ 5º Os Municípios e o Distrito Federal, com a colaboração da União e dos Estados, realizarão levantamento periódico da demanda por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar o crescimento das respectivas redes escolares.”

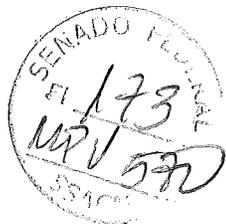
JUSTIFICAÇÃO

O sucesso das políticas públicas depende de pesquisas que apontem diagnósticos e indiquem as necessidades da população. A partir daí, pode-se realizar o adequado planejamento das ações.

Naturalmente, no atendimento da demanda pela educação infantil, esses procedimentos se fazem necessários para que a política de oferta pelo poder público seja norteada pelos princípios da eficiência e da efetividade. Desse modo, apresentamos esta emenda para destacar a necessidade de que os Municípios e o Distrito Federal, com a colaboração da União e dos Estados, realizem levantamentos da demanda por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar o crescimento das respectivas redes escolares.

Sala das Sessões,


Senador PAULO BAUER



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MPV 570	
		00014	
Data	Proposição		
	Medida Provisória nº 570/12		
Autor			Nº do prontuário
Deputado GUILHERME CAMPOS			
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva
		<input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a alínea "b", do Art. 2º da Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004 da MP 570/12, a seguinte redação e acrescente a alínea "c":

- b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais) per capita.
- c) o benefício concedido às famílias com crianças de zero a seis anos de idade fica condicionado ao porte do cartão de vacinação, devidamente em dia.

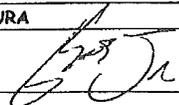
JUSTIFICAÇÃO

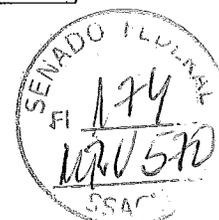
Acredita-se que para alcançar o objetivo a que se propõe a MP, de superação da extrema pobreza na primeira infância, deve-se aumentar o valor da renda per capita.

Ademais, para corroborar com o desenvolvimento pleno da criança incluiu-se uma condição necessária para a obtenção do referido benefício.

O porte do cartão de vacinação, com a devida regularidade, é um meio de coibir eventuais atrasos, e até mesmo a não vacinação da criança. Dessa forma, pretende-se diminuir os gastos futuros com a saúde pública, uma vez que haverá efetiva prevenção.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GUILHERME CAMPOS	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
17/05/12	



MPV 570

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 2012/08 17/5/2012		proposição Medida Provisória nº 570/12		
autor Deputada Professora Dorinha -DEM/TO			Nº do prontuário	
1	Supressiva	2.	substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa
4.	aditiva	5.	Substitutivo global	
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Dê-se à alínea "b" do inciso IV e ao §15 do art. 2º, da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, alterado pelo art. 1º desta MP, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 2º</p> <p>IV-</p> <p>b) apresentem soma de renda familiar mensal igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita.</p> <p>.....</p> <p>§ 15 O benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) per capita, e será calculado por faixas de renda.</p> <p>....."</p> <p style="text-align: center;">Justificativa</p> <p>Esta emenda trata de excluir do cálculo da renda mensal familiar, para efeito de percepção do "benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância", os benefícios percebidos pelos programas sociais federais de complementação de renda.</p> <p>Dessa forma, alcança-se um número bem maior de famílias aptas a receber o benefício, dada a limitação estipulada pelo governo para contemplação de famílias com renda per capita de até R\$ 70,00 (setenta reais). Além disso, por ser maior o número de famílias assistidas, a medida perde o possível cunho eleitoral de propiciar valores elevados para famílias de baixa renda nas vésperas de uma campanha eleitoral.</p>				
PARLAMENTAR				
				



MPV 570

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00016

Data 17/05/2012	proposição Medida Provisória nº 570, de 14/05/2012
--------------------	---

autor SENADOR AÉCIO NEVES <i>PS 17 13 - M/B</i>	nº do prontuário
--	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. X modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	-------------------	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil; e dá outras providências.

Emenda modificativa.

Dê-se nova redação ao parágrafo 15 do art. 2º da Lei 10 836, de 9 de janeiro de 2004, alterado pelo art. 1º desta MP.

“§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere, em **percentagem definida em lei**, o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) per capita, e será calculado por faixas de renda.”

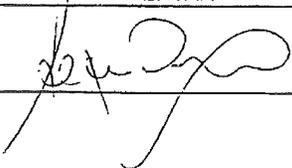
Justificação

Os termos originais do parágrafo 15 estabelecem que o valor do benefício será de um montante que permita SUPERAR a renda familiar per capita de R\$ 70,00, deixando em aberto o intervalo de valor acima dos R\$ 70,00.

Esta indefinição subtrai do Congresso Nacional a função de elaborar e aperfeiçoar políticas públicas. É do Congresso a atribuição de definir a majoração do valor da renda per capita definida pelo programa, o que deve ser feito, portanto, por lei.

Sem alterar o mérito do Programa, esta emenda visa a salvaguardar da ação do Poder Executivo as atribuições do Congresso. Neste sentido, espero contar com apoio dos ilustres parlamentares.

PARLAMENTAR





MPV 570

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00017

Data 17/05/2012	proposição Medida Provisória nº 570, de 14/05/2012
--------------------	---

autor SENADOR AÉCIO NEVES 17513-116	nº do prontuário
--	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil; e dá outras providências.

Emenda modificativa.

Dê-se nova redação ao parágrafo 16 do art. 2º da Lei 10 836, de 9 de janeiro de 2004, alterado pelo art. 1º desta MP.

“§ 16 Caberá à Lei:

”

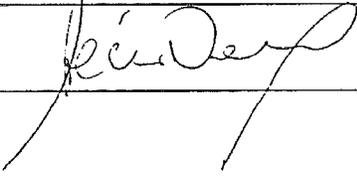
Justificação

A MP atribui ao Poder Executivo, neste parágrafo 16, a autonomia para definir os valores a serem pagos pelo programa, bem como as faixas de renda per capita familiar que caracterizam tais valores. Uma das atribuições do Congresso Nacional é a de elaborar e aperfeiçoar programas operacionais de políticas públicas. As definições que constam do parágrafo 16 conformam, inequivocamente, parte inalienável do novo programa. Portanto, não se pode alijar o Congresso Nacional da avaliação seja dos valores a serem pagos, como das faixas de renda per capita familiar.

Tais definições são tecnicamente complexas, razão que levou a presente MP a delegá-las para instância posterior. Reconhecendo essas complexidades, e não dispondo de elementos a suplantá-las, no momento, esta emenda atribui a outra lei, para que seja avaliada no Congresso, a tarefa de estabelecer os parâmetros.

Com estes argumentos, em favor da manutenção das atribuições do Congresso, espero contar com apoio dos ilustres parlamentares.

PARLAMENTAR





MPV 570

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00018

DATA 15/05/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 570, DE 2012
--------------------	-----------------------------------

AUTOR André Figueiredo-PDT/CE	Nº PRONTUÁRIO
----------------------------------	---------------

TIPO				
1 (x) SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO Art.3º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA
--------	------------------	-----------------	--------	--------

Suprima-se do paragrafo 1º, do art. Art.3º, da Medida Provisória 570, de 14 de maio de 2012, a seguinte expressão grifada:

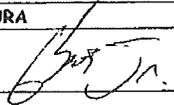
§ 1º O apoio financeiro será restrito ao período compreendido entre o cadastramento da nova turma no sistema de que trata o inciso II do § 1º do art. 2º e o início do recebimento dos recursos do FUNDEB ~~e não poderá ultrapassar dezoito meses.~~

JUSTIFICAÇÃO

Já é sabido que o FUNDEB financia somente matrículas computadas no Censo Escolar, e que constantemente configura-se um lapso temporal entre o início das aulas em uma nova turma e o seu cadastramento no sistema de controle do Censo, o Educacenso. É oportuno que o Governo Federal custeie o funcionamento das novas turmas de educação infantil, até que as novas matrículas sejam computadas para efeito de recebimento dos recursos do FUNDEB pelo prazo que perdurar a demora do recenciamento escolar, e não somente, no período de até 18 meses. Tal ação irá contribuir para a regularidade do funcionamento das novas turmas, desonerando os municípios mais endividados, caso o processo de recenciamento atrase tempo superior a 18 meses.


ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MPV 570	
		00019	
Data	Proposiçã...		
	Medida Provisória nº 570/12		
Autor		Nº do prontuário	
Deputado GUILHERME CAMPOS			
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva
<input type="checkbox"/> Substitutivo global			
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso
			Alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			
Dê-se ao § 1º, do Art. 3º da MP 570/12, a seguinte redação:			
<p>§ 1º O apoio financeiro será restrito ao período compreendido entre o cadastramento da nova turma no sistema de que trata o inciso II do § 1º do art. 2º e o início do recebimento dos recursos do FUNDEB, e não poderá ultrapassar doze meses.</p>			
JUSTIFICAÇÃO			
<p>O FUNDEB representa o principal mecanismo de financiamento da educação brasileira para Municípios e Distrito Federal. Por isso, é essencial conferir maior celeridade ao apoio financeiro a ser prestado para os municípios, de forma que reduza o lapso temporal existente entre o início das aulas em uma nova turma e o seu cadastramento no sistema de controle do Censo Escolar - Educacenso. Registra-se que o FUNDEB financia somente matrículas computadas no Censo Escolar. Essa situação impõe aos municípios a necessidade de arcar com os custos que ultrapassem os recursos disponíveis no FUNDEB.</p> <p>A MP em tela pretende prestar apoio financeiro a esses municípios para garantir o regular funcionamento das novas turmas de educação infantil, assim como preencher o lapso temporal que a todos prejudica. Nesse sentido, foi proposto o limite de dezoito meses, conforme enuncia o §1º do art.3º. No entanto, acredita-se ser essencial reduzir essa espécie de tolerância que, no caso de primeira infância, é ainda mais urgente.</p>			
CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GUILHERME CAMPOS	SP	PSD
DATA	ASSINATURA		
17/05/12			



MPV 570

00020

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 570, de 2012)

Dê-se ao § 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 570, de 14 de maio de 2012, a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
§ 1º O apoio financeiro será restrito ao período compreendido entre o cadastramento da nova turma no sistema de que trata o inciso II do § 1º do art. 2º e o início do recebimento dos recursos do FUNDEB e não poderá ultrapassar vinte e quatro meses.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 570, de 2012, dispõe sobre três conjuntos de medidas. O primeiro consiste no combate à chaga da extrema pobreza, em especial seus efeitos sobre a primeira infância, mediante modificações nos benefícios do Programa Bolsa Família. O segundo trata das transferências federais aos municípios e ao Distrito Federal para a criação de novas turmas de educação infantil. O terceiro também dispõe sobre transferências federais aos municípios e ao Distrito Federal, mas para prestar apoio suplementar ao atendimento em creches de crianças de zero a quatro anos beneficiárias do Programa Bolsa Família.

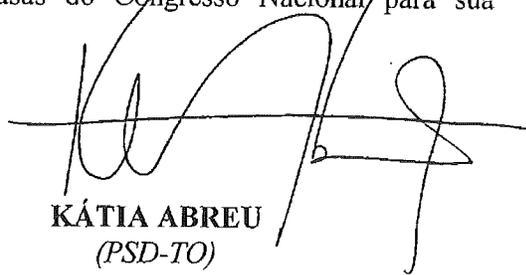
Quanto ao apoio financeiro da União com a finalidade de ampliação e manutenção da oferta de educação infantil, propõe que as novas turmas de educação infantil abertas pelos Municípios e pelo Distrito Federal terão recursos para sua manutenção, garantidos pelo Governo Federal durante o período compreendido entre o início das atividades da nova turma e o início do recebimento dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, com prazo de duração desse apoio financeiro de até dezoito meses, ou seja, um ano e seis meses.



A presente emenda confere nova redação ao § 1º do art. 3º, de forma ampliar o prazo de apoio financeiro da União aos Municípios e Distrito Federal de dezoito meses para vinte e quatro meses, a fim de possibilitar a transferência de recursos por dois anos letivos.

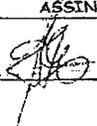
Assim, em razão dessa emenda contribuir para o aperfeiçoamento da Medida Provisória nº 570, de 2012, temos a expectativa de contar com o apoio dos eminentes membros das duas Casas do Congresso Nacional para sua aprovação.

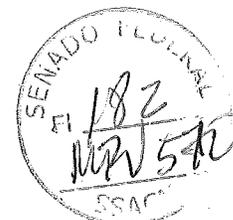
Sala das Sessões,



KÁTIA ABREU
(PSD-TO)



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MPV 570 00021
Data	Medida Provisória nº 570/12	
Autor Deputado FRANCISCO ARAÚJO		Nº do prontuário
<input type="checkbox"/> Supressivo <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global		
Página	Artigo 4º	Parágrafo 3º
Inciso		Alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO		
Dê-se ao § 3º, do Art. 4º da MP 570/12, a seguinte redação:		
<p>§ 3º O valor do apoio financeiro suplementar corresponderá a setenta e cinco por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da <u>Lei nº 11.494, de 2007</u>, por matrícula.</p>		
JUSTIFICAÇÃO		
<p>Mais concentradas nas regiões Norte e Nordeste, a miséria que afeta famílias com crianças, na primeira infância, causa danos irreversíveis na vida desses pequenos cidadãos, que totalmente vulneráveis não contam com condições adequadas de alimentação. Esse fato requer da sociedade brasileira atenção especial e vigilância permanente para assegurar-lhes o acesso a condições dignas de sobrevivência.</p> <p>Acredita-se que para erradicar a extrema pobreza, que aflige especialmente crianças de zero a quarenta e oito meses, seja necessário ampliar um pouco mais os benefícios propostos no § 3º, acima citado. A ampliação do valor a ser transferido demonstra-se necessária e determinante para garantir a segurança alimentar e nutricional para o desenvolvimento físico e emocional. Não resta dúvida que tais ações irão propiciar a diminuição das desiguais impostas pelas estruturas socioeconômicas.</p>		
CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF PARTIDO
	Deputado FRANCISCO ARAÚJO	RR PSD
DATA	ASSINATURA	
16/05/12		



EMENDA Nº
(MPV nº 570, de 14 de maio de 2012)

MPV 570

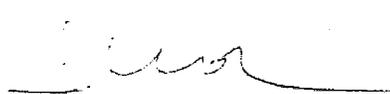
00022

Inclua-se a expressão "*creche em tempo integral ou em tempo parcial,*" após a expressão "*valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil,*" constantes nos seguintes dispositivos: inciso II do Art 3º; § 3º do Art. 4º, e Art. 11, da Medida Provisória nº 570, de 2012:

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da expressão "*creche em tempo integral ou em tempo parcial,*" é necessária para estar adequada com os temas da Lei 11.494 de 2007 e melhor atender ao que se pretende o texto da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2012


Senador Inácio Arruda
PCdoB-CE



MPV 570

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/05/2012	Proposição MP 570/2012			
Autores DEP. ANTONIO BULHÕES			nº do prontuário	
1. () Supressiva	2. () substitutiva	3. () modificativa	4. (X) aditiva	5. () Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 570, de 2012, o seguinte inciso III:

“III – o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) dos entes federados a serem beneficiados pelo apoio financeiro.”

JUSTIFICAÇÃO

O apoio financeiro da União para a ampliação da oferta de educação infantil, na forma estabelecida pelo art. 3º da Medida Provisória nº 570, de 2012, deixa de considerar as desigualdades existentes entre os diversos municípios brasileiros. Entendemos que os municípios que passam por maiores dificuldades e que, em razão disso, normalmente apresentam um baixo IDH, devem receber um aporte maior de recursos. A presente emenda fundamenta-se nesse raciocínio, pois insere o IDH como fator a ser considerado na definição do valor a ser repassado a cada ente federado.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2012.


Dep. ANTONIO BULHÕES
PRB/SP



MPV 570

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/05/2012	Proposição MP 570/2012			
Autores DEP. ANTONIO BULHÕES			nº do prontuário	
1. () Supressiva	2. () substitutiva	3. () modificativa	4. (X) aditiva	5. () Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 570, de 2012, o seguinte inciso III:

“III – o número de crianças com deficiência atendidas exclusivamente nas novas turmas de educação infantil de que trata o art. 2º.”

JUSTIFICAÇÃO

O atendimento educacional à criança com deficiência usualmente exige adequações físicas, de recursos humanos e curriculares por parte dos estabelecimentos de ensino, fatos que o tornam mais dispendioso que o atendimento educacional tradicional. Sendo assim, nada mais justo que inserir o número de crianças com deficiência como um dos critérios a se considerar para a concessão do apoio financeiro previsto na Medida Provisória nº 570, de 2012.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2012.

Dep. ANTONIO BULHÕES
PRB/SP



MPV 570

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA

00025

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº 570/2012 - CN

DE

TEXTO

Inclua-se ao Art. 4º da Medida Provisória o seguinte texto:

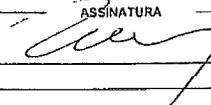
§ 5º A alimentação oferecida deve ser obrigatoriamente balanceada, de boa qualidade e rica em vitaminas, minerais, aminoácidos, fibras, água, ômega-3 e outros nutrientes, preferencialmente na forma líquida para uma melhor hidratação e mais fácil de serem ingeridos pelas crianças.

JUSTIFICAÇÃO

Apostando em nossas crianças e investindo numa alimentação saudável, proporcionando uma maior resistência a doenças, e conseqüentemente ajudar o desenvolvimento físico e mental. A única forma de alcançar este objetivo é adicionar vitaminas, minerais, ômega-3, e outros nutrientes essenciais na alimentação dessas crianças.

Como os líquidos tem uma boa aceitação por parte das crianças, podemos oferecê-los um alimento rico e saboroso podendo, por exemplo, ser do tipo achocolatado enriquecido.

Milhares de pesquisas já demonstraram a importância do consumo adequado de vitaminas, minerais, aminoácidos, fibras, água, ômega-3 e muitos outros nutrientes para a saúde humana. Considerando a desinformação da maioria das famílias pela saúde e bem estar, das crianças sobre o assunto nutrição e nutrientes, além dos meios de comunicação promoverem alimentos "vazios", ou seja, ricos em calorias e praticamente destituídos de nutrientes, essenciais para uma boa saúde.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR WELLINGTON ROBERTO	UF PB	PARTIDO PR
DATA 17/05/2012	ASSINATURA 		



MPV 570

00026

ME DIDA PROVISÓRIA Nº 570, DE 14 DE MAIO DE 2012

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil; e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

ACRESCENTE-SE ao artigo 4º da Medida Provisória 570/2012 o seguinte parágrafo.

“Art. 4º São obrigatórias às transferências da União aos Municípios e ao Distrito Federal, com a finalidade de prestar apoio financeiro suplementar à manutenção e desenvolvimento da educação infantil para o atendimento em creches de crianças de zero a quarenta e oito meses cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, nos termos da Lei nº 10.836, de 2004.....

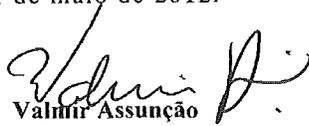
§ 5º. Terão prioridade na aplicação dos recursos as creches situadas em áreas rurais e assentamentos de reforma agrária.”

JUSTIFICATIVA

Do total de crianças matriculadas em creches, 93% estão em áreas urbanas. Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população de crianças na faixa etária de 0-6 anos que moram no campo ultrapassa a três milhões. Dados do Ministério da Educação apontam falta de escolas especializadas para o atendimento de estudantes que residem em áreas rurais. Não por acaso, é no campo que estão os municípios e escolas com menores índices de desenvolvimento da educação básica (Idebs).

Assim, consideramos que a Lei deve dar prioridade à aplicação dos recursos justamente para os setores menos favorecidos e carentes.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2012.


Valmir Assunção
Dep. Federal – PT/BA



MPV 570

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00027

DATA 21/05/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 570 /2012
--------------------	-----------------------------------

TIPO				
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
1	2	3	4	5
[] SUPRESSIVA	[] AGLUTINATIVA	[] SUBSTITUTIVA	[] MODIFICATIVA	[x] ADITIVA

AUTOR			
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PARTIDO PCdoB	UF AM	PÁGINA 1/1

Inclua-se o § 5º ao Art. 4º da Medida Provisória nº 570 de 14 de maio de 2012, a seguinte redação:

“§ 5º Nas localidades onde o índice de desenvolvimento humano – IDH for abaixo de 0,7, a transferência de recursos de que trata *caput* será realizada com base na quantidade de crianças de zero a quarenta e oito meses existentes nos Municípios e Distrito Federal de acordo com o senso do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, na forma definida em ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Educação.”

Justificativa

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo concretizar a real expansão do ensino infantil no Brasil dando condições para que as regiões menos desenvolvidas do país, notadamente, as regiões norte e nordeste, cujas cidades, em suma maioria, contam com índices de IDH abaixo de 0,7, tornando-se este um meio eficaz de proporcionar a tais regiões, meios de reduzir as desigualdades sociais e regionais existentes no país.

Sala Comissão, 21 de maio de 2012.


Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

21/05/2012 DATA	_____ ASSINATURA
--------------------	---------------------



MPV 570

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 18/05/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 570, de 2012.
--------------------	--

AUTOR Deputado EDUARDO BARBOSA – PSDB / MG	Nº DO PRONTUÁRIO 230
---	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Arts.	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	-------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

O Art. 2º da MP 570, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

§... – Ficam autorizadas ao cadastramento dos benefícios, as novas turmas atendidas nos serviços de intervenção precoce prestados a crianças com deficiência em instituições de ensino.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa deixar explícito no texto da lei que deverão ser incluídos no cômputo das matrículas os atendimentos prestados a crianças com deficiência, desde o nascimento até três anos, com o caráter de intervenção precoce com vistas a otimizar o processo de desenvolvimento e aprendizagem, ofertados para garantir o atendimento educacional especializado em interface com os serviços de saúde e assistência social.

PARLAMENTAR

Barbosa
Deputado EDUARDO BARBOSA – PSDB / MG



MPV 570

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00029

DATA 14/05/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 570, DE 2012			
AUTOR André Figueiredo- PDT/CE			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO Art.5º	PARÁGRAFO caput	INCISO	ALÍNEA
<p>O caput do art. Art.5º, da Medida Provisória 570, de 14 de maio de 2012, passa a configurar a seguinte redação:</p> <p>Art. 5º Os recursos de que trata o art. 4º serão transferidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, independente mediante a celebração de termo específico.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>Pretende-se com esta emenda que as transferências de recursos que envolverão o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome-MDS e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE sejam realizados mediante contratos específicos, observando os trâmites usuais de transferência de recursos entre órgão governamentais.</p>				
 ASSINATURA				



MPV 570

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 17/5/2012		Proposição Medida Provisória nº 570, de 2012		
Autor Deputada Professora Dorinha Seabra - Democratas/TO			Nº do prontuário	
1 Supressiva		2. Substitutiva X	3. Modificativa	4. Aditiva
5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Dê-se ao parágrafo único do art. 7º da Medida Provisória nº 570, de 14 de maio de 2012, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 7º</p> <p>Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE disporá, em ato próprio, sobre condições, critérios operacionais de distribuição, repasse, execução e prestação de contas do apoio financeiro.”</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>As prestações de contas não devem ser apresentadas de forma simplificada, elas devem ser realizadas com lisura e com o envio de um conjunto de informações e documentos que permitam avaliar a conformidade na utilização dos recursos pelo gestor público.</p>				
PARLAMENTAR				
				



MPV 570

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 570, DE 2012				
14/05/2012	AUTOR				Nº PRONTUÁRIO
André Figueiredo-PDT/CE					
TIPO					
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
	Art.9º	caput			
<p>Acrescenta-se ao art. Art.9º, da Medida Provisória 570, de 14 de maio de 2012, a seguinte expressão grifada:</p> <p>Art.9º O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos repassados com base nos arts. 2º e 4º serão exercidos nas três esferas do Governo, e no âmbito dos Municípios e do Distrito Federal pelos respectivos conselhos previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 2007.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>A responsabilidade pelo acompanhamento das transferências e aplicações dos recursos para a educação infantil é de todos, não podendo a esfera Federal eximir-se desta responsabilidade, atribuindo o acompanhamento e gestão dos recursos somente aos municípios e Distrito Federal por meio dos conselhos.</p>					
 ASSINATURA					



MPV 570

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/05/2012		Proposição Medida Provisória nº 570/2012		
Autor Dep. CARMEN ZANOTTO				nº do prontuário
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao parágrafo único do artigo 10 da Medida Provisória 570 de 2012 a seguinte redação:

"Parágrafo único. Na aplicação dos recursos financeiros abrangidos por esta Medida Provisória, os Municípios e Distrito Federal deverão assegurar as condições de acessibilidade para as pessoas com deficiência bem como o direito das crianças e dos profissionais da Educação Infantil a espaços intencionalmente planejados e tomados como um importante aspecto da prática pedagógica. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, grande número de ambientes destinados à educação de crianças com menos de 6 anos funciona em condições precárias. Serviços básicos como água, esgoto sanitário e energia elétrica, não estão disponíveis para muitas creches e pré-escolas. Além da precariedade ou mesmo ausência de serviços básicos, outro elemento referente à infraestrutura, atinge tanto a saúde física, quanto o desenvolvimento integral das crianças, entre eles está à inexistência de áreas externas ou espaços alternativos que propiciem às crianças a possibilidade de estar ao ar livre, em atividade de movimentação ampla, tendo seu espaço de convivência, de brincadeira e exploração do ambiente, enriquecido. Nesse sentido, buscamos a conscientização dos nobres pares sobre a importância do espaço físico/ambiente que deve ser construído no processo educativo infantil

Carmen Zanotto
Deputado Carmen Zanotto

PPS/SC



MPV 570

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 17/5/2012	Proposição Medida Provisória nº 570, de 2012			
Autor Deputada Professora Dorinha Seabra - Democratas/TO			Nº do prontuário	
1. Supressiva X 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p style="text-align: center;">Suprima-se o art. 11 da Medida Provisória nº 570, de 14 de maio de 2012.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>Não faz sentido reduzir em 25% , no exercício de 2012, o apoio financeiro suplementar do Governo Federal para as creches de crianças zero a quarenta e oito meses. Os municípios e o Distrito Federal necessitam de recursos com o objetivo de assegurar o acesso e a permanência da criança na educação infantil. Os recursos poderão ser utilizados nas despesas de manutenção e desenvolvimento da educação infantil, bem como em ações de assistência social e de segurança alimentar e nutricional. Assim, o apoio financeiro do Governo é fundamental tanto para garantir a permanência da criança na educação infantil, como na melhoria da qualidade de ensino.</p> <p style="text-align: center;">PARLAMENTAR</p> <p style="text-align: center;"><i>Seabra</i></p>				



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 570

00034

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 570, DE 2012				
14/05/2012	AUTOR				Nº PRONTUÁRIO
André Figueiredo-PDT/CE					
TIPO					
1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
	Art.12	caput			
<p>Acrescenta-se parágrafo único ao art.12, da Medida Provisória 570, de 14 de maio de 2012, a seguinte expressão grifada:</p> <p>Art. 12.</p> <p>Parágrafo único: O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome divulgará mensalmente a sociedade, os valores os transferidos às famílias beneficiadas para efeitos do caput.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>A transparência é um dos objetivos fundamentais da nova Administração Pública. Os mecanismos de controle na utilização dos recursos disponíveis devem refletir os resultados das políticas de governo, como consequência natural da conscientização geral de que a prestação de contas dos passos desenvolvidos pelo Poder Público no cumprimento de suas atribuições é um dever inafastável. No corpo do texto desta tão importante medida provisória, em nenhum momento foram estabelecidos mecanismos para publicitar a sociedade, sobre as transferências financeiras envolvidas no Programa Brasil Carinhoso, por isto, faz-se necessário a inclusão deste parágrafo único.</p>					
 ASSINATURA					



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MPV 570	
		00035	
16/05/2012	Proposição Medida Provisória nº 570 / 2012		
Autor Deputado Eduardo Cunha PMDB-RJ		Nº Prontuário	
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. *Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo Global			
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

Inclua-se onde couber:

Art. X Caberá às gestantes, puérperas e a todos os demais praticantes de atividades físicas ou esportivas em geral, inclusive em escolas, clubes e academias e entidades congêneres, responsabilizar-se pela inexistência de quaisquer contra-indicações, sem prejuízo de seu direito de decidir livremente sobre a realização de exames médicos.

JUSTIFICAÇÃO

O intento da presente proposta é evitar alguns problemas decorrentes da exigência de atestado médico para a prática de atividade física em academias.

A saber:

PROBLEMA Nº 1: Impõe barreira econômica. A exigência de exames médicos cria uma barreira econômica para o acesso da população a um serviço de grande interesse para a saúde pública, porque impõe custo adicional com consultas e exames. Esse custo poderá igualar ou superar o custo da própria academia, que em 95% do Município de São Paulo é inferior a R\$70,00 por mês, e terá maior impacto justamente na população de baixa renda, que tem menos alternativas para a prática de atividades físicas.

PROBLEMA Nº 2: Impõe barreira burocrática. A exigência de exames médicos também cria uma barreira burocrática para o acesso da população às academias, porque obriga o cidadão a escolher um médico, agendar consulta, deslocar-se até o consultório e realizar eventuais exames complementares. A dificuldade de dispor do tempo necessário para isso estimulará a prática de



exercícios em locais onde os exames não sejam exigidos, tais como parques e outras áreas ou vias públicas, residências, condomínios etc.

PROBLEMA Nº 3: Desestimula a prática segura. A exigência de exames médicos desestimula a prática de atividades físicas justamente no local mais seguro e adequado para isso, já que as academias são legalmente responsáveis pela qualidade e segurança dos serviços e equipamentos oferecidos e são obrigadas a manter profissionais de educação física em suas dependências, os quais avaliam e monitoram os usuários. A exigência estimula, por outro lado, a prática dessas atividades em inúmeros outros locais que não oferecem essas mesmas condições e garantias.

PROBLEMA Nº 4: Não leva em consideração o baixo risco. As atividades físicas de maior risco são aquelas praticadas no âmbito das federações e confederações, em decorrência da competitividade e da intensidade a elas inerente. A atividade das academias é considerada como de baixo risco sanitário pela própria Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), órgão fiscalizador dos serviços relacionados à saúde.

PROBLEMA Nº 5: Resulta em proteção pouco eficaz. Quando lhe é exigido o atestado, o usuário não tem informação suficiente para compreender a importância do exame médico e tende a vê-lo como mera formalidade. A falta de consciência do usuário quanto à necessidade de um exame adequado faz com que ele tenha pouca preocupação com a capacidade de quem fornecerá o atestado, ou com os exames que deveria realizar. Por isso mesmo, a experiência mostra que boa parte dos exames é fornecida por médicos amigos ou parentes dos usuários, sem conhecimento específico do assunto e que nem mesmo realizam exames clínicos. Tais atestados, além de não servirem ao propósito da lei, podem colocar em perigo a parcela dos usuários que apresenta fatores de risco para a prática de atividade física.

PROBLEMA Nº 6: Interfere na liberdade do praticante. A exigência viola o princípio constitucional da liberdade, ao obrigar o praticante que deseje matricular-se em academia a consultar um médico e gastar dinheiro com exames. Essa decisão cabe ao praticante, que é o responsável por sua própria saúde.

PROBLEMA Nº 7: Não é aplicada a inúmeras outras atividades físicas e esportivas. Ninguém é obrigado por lei a apresentar atestado médico para correr provas de maratona ou a corrida de São Silvestre, para nadar na praia de Copacabana, para exercitar-se nos parques, para jogar futebol ou basquete em quadras públicas etc. Não há sentido em exigir para academias e não o fazer para todas essas situações. Está claro, ainda, que essa exigência seria completamente absurda. Quem corre no parque teria de portar o atestado médico no bolso?

PROBLEMA Nº 8: Está dissociada da prática internacional. Nos Estados Unidos, Canadá e Europa a prática de atividade física não encontra barreiras como as que são levantadas pela atual redação da Lei 11.383. Um percentual muito maior da população pratica atividade física em academias, em benefício

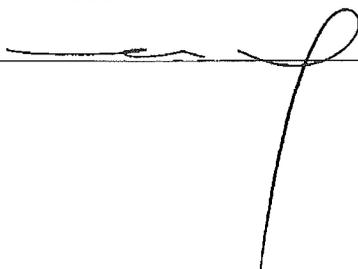


da saúde pública em geral. O usuário é orientado e conscientizado sobre exames médicos quando necessário, ao invés de indistintamente obrigado apresentar atestado médico.

Por tudo isso, peço apoio aos meus pares para aprovação desta proposta.

ASSINATURA

EDUARDO CUNHA PMDB/RJ



MPV 570

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

16/05/2012	Proposição Medida Provisória nº 570 / 2012			
Autor Deputado Eduardo Cunha PMDB-RJ			Nº Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> *Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber:

Art. 1º Esta Lei extingue o Exame de Ordem para inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 2º Revogam-se o inciso IV e o § 1º do Art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final do artigo as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do "livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão" (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de veto.



Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes.

O médico faz exame de Conselho Regional de Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

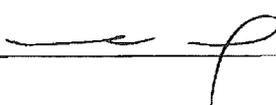
O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão graduada.

Por tudo isso, peço apoio aos meus pares para aprovação desta proposta.

ASSINATURA

EDUARDO CUNHA PMDB/RJ



MPV 570

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00037

data 17/05/2012	Proposição MP 570/2012			
Autores DEP. ANTONIO BULHÕES			nº do prontuário	
1. () Supressiva	2. () substitutiva	3. () modificativa	4. (X) aditiva	5. () Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, ao art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, modificado pela Medida Provisória nº 570, de 2012, o seguinte parágrafo:

“§ O Poder Executivo estabelecerá programas específicos de capacitação profissional destinados aos integrantes de unidades familiares que fizerem jus aos benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput*.”

JUSTIFICAÇÃO

As políticas de combate à miséria implementadas pelo Governo Federal nos últimos anos são extremamente louváveis e tem produzido resultados maravilhosos sob o ponto de vista da redução das desigualdades sociais. Por outro lado, acreditamos que a simples transferência de renda não é capaz de conduzir à superação definitiva da extrema pobreza.

O desenvolvimento de ações afirmativas que valorizem a educação e a capacitação profissional dos integrantes de famílias que recebem benefícios do Bolsa Família pode contribuir sobremaneira para a ascensão social dos beneficiados e para a consequente redução de gastos do Programa em longo prazo.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2012.

Dep. ANTONIO BULHÕES
PRB/SP



EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV 570

E

00038

INSTRUÇÕES NO VERSO

MEDIDAS PROVISÓRIAS

570/2012

PÁGINA

01 DE 01

TEXTO

Emenda Aditiva:

Inclua-se onde couber:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

" Art. 10.

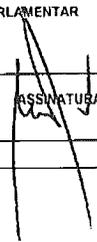
XII – lavanderias hospitalares."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.783, de 1989, disciplina a greve e, no art. 10, dispõe que são considerados serviços ou atividades essenciais o tratamento e abastecimento de água; a produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; a assistência médica e hospitalar; a distribuição e a comercialização de medicamentos e alimentos; os serviços funerários; o transporte coletivo; a captação e tratamento de esgoto e lixo; as telecomunicações; a guarda, o uso e o controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; o processamento de dados ligados a serviços essenciais; o controle de tráfego aéreo e a compensação bancária.

Uma atividade, porém, que nos parece de absoluta essencialidade, não consta do rol estabelecido pelo art. 10 da Lei de Greve. Trata-se das **lavanderias hospitalares**, as quais, em nosso entendimento, devem manter minimamente os serviços, mesmo em situação de greve, em prol do bem-estar da sociedade. Temos por óbvio que uma paralisação total desse tipo de serviço pode colocar em risco a saúde de milhares de pessoas, devido ao aumento do risco da infecção hospitalar. Além disso, uma greve sem limites nessas lavanderias tem mesmo o poder de inviabilizar a assistência hospitalar, que é citada no mencionado art. 10.

Diante do exposto, submetemos a esta Casa o presente Projeto de Lei, rogando aos nossos Pares o apoio necessário para a sua rápida tramitação e conversão em norma legal.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	MILTON MONTI	SP	PR
DATA	ASSINATURA		
11			



MPV 570

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/05/2012		Proposição Medida Provisória nº 570/2012		
Autor Dep. CARMEN ZANOTTO e Dep. ROSANE FERREIRA				nº do prontuário
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. (x) Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se aonde couber na Medida Provisória 570, de 2012, novo artigo com a seguinte redação:

"Art. Os conjuntos habitacionais construídos com recursos públicos, cujos números de unidades habitacionais sejam superior a 150 (cento e cinquenta) deverão ser dotados de creche.

JUSTIFICAÇÃO

Por entender a importância da educação infantil para a formação de uma consciência de direitos e para a prática da participação popular é que acredito que a construção de creches em conjuntos habitacionais possibilitará que crianças oriundas de famílias com baixa renda possam ser beneficiadas, desde a tenra infância, por um atendimento educacional pedagógico especializado, o que poderá gerar um maior desenvolvimento psicossocial que contribuirá para a redução das desigualdades.

Carmen Zanotto
Deputada Carmen Zanotto
PPS/SC

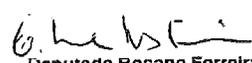
Rosane Ferreira
Deputada Rosane Ferreira
PV/PR



MPV 570

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/05/2012		Proposição Medida Provisória nº 570/2012		
Autor Dep. CARMEN ZANOTTO e Dep. ROSANE FERREIRA				nº do prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Inclua-se aonde couber na Medida Provisória 570, de 2012, novo artigo com a seguinte redação:</p> <p>"Art. Os conjuntos habitacionais construídos com recursos públicos, cujos números de unidades habitacionais sejam superior a 150 (cento e cinquenta) deverão ser dotados de espaço de lazer.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>A emenda em questão procura garantir que existam espaços específicos de lazer que atendam as crianças na tenra idade. Objetiva-se, desta forma, que o desenvolvimento psicomotor e psicossocial possa ocorrer, já que é fundamental para o desenvolvimento de uma criança a convivência, o desenvolvimento das capacidades motoras e também para que elas possam usufruir de um espaço lúdico e desta forma tornarem-se jovens com possibilidades de maior inserção na comunidade e na sociedade em que vivem.</p> <div style="display: flex; justify-content: space-around; margin-top: 20px;"> <div style="text-align: center;">  Deputada Carmen Zanotto PPS/SC </div> <div style="text-align: center;">  Deputada Rosane Ferreira PV/PR </div> </div>				



MPV 570

00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data		Proposição Medida Provisória nº 570/2012		
Autor Dep. Arnaldo Jordy				nº do prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

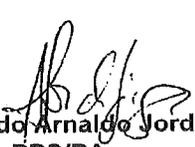
Inclua-se aonde couber na Medida Provisória 570, de 2012, novo artigo com a seguinte redação:

"Art. A União, o Distrito Federal, Estados e Municípios deverão preferencialmente, a partir do primeiro ano de vigência desta Lei, desenvolver estratégias para estimular a utilização de indicadores de qualidade como instrumento de autoavaliação das instituições de educação infantil públicas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público. (NR)".

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, o debate em torno da qualidade na educação ganhou consistência partir de um importante instrumento legal: a Constituição Federal de 1988, ao inscrever o princípio da garantia de padrão de qualidade do ensino no seu artigo 206, no qual se afirmam os princípios sob os quais o ensino deve ser ministrado, como é o caso do contido no inciso VII, que trata da garantia de um padrão de qualidade. Este princípio foi reafirmado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei. Nº 9.394/96), que instituiu a Educação Infantil como primeira etapa da Educação Básica, atribuindo-lhe como finalidade, conforme disposto no Art. 29 "o desenvolvimento integral da criança de até 6 anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade".

Nesse sentido, por entendermos que a qualidade da educação é um fenômeno complexo e abrangente, e que, por isso, não pode ser pensada exclusivamente em função do que é oferecido em cada escola, pois depende também do apoio e da orientação oferecidos pelo poder público é que apresentamos essa emenda.


Deputado Arnaldo Jordy
PPS/PA



MPV 570

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/05/2012	proposição Medida Provisória nº.570, de 14 de maio de 2012
autor Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG)	nº do prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	
Página 2	Artigo
	Parágrafo
	Inciso
	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA - MEDIDA PROVISÓRIA nº 570/2012

Proposta de Emenda ao Projeto de Conversão em Lei da Medida Provisória nº 570, de 14 de maio de 2012, que altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

(...)

Art. 4º (...)

§ 4º Os recursos transferidos nos termos do caput poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento da educação infantil, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nas ações de assistência social, de fornecimento de vestimenta ou uniforme escolar e de segurança alimentar e nutricional, necessárias a garantir o acesso e a permanência da criança na educação infantil, na forma definida em ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Educação.

Art. 14. O artigo 70, inciso VIII, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 70. (...)

VIII - aquisição de vestimenta ou uniforme escolar, material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Artigo 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Trata da Medida Provisória nº 570/2012, cujo objetivo central é a ampliação da oferta da educação infantil em todo território nacional, com assistência, segurança e qualidade.

Está contido no projeto, enquanto parte de um conjunto de ações sociais, a busca pela universalização da educação, com a diminuição das desigualdades regionais na qualidade do ensino, trazendo acessibilidade cada vez maior de todos os povos brasileiros ao ensino público, com a qualidade que se espera da educação básica, que é obrigatória a toda estrutura governamental do país.

Em verdade, a busca pelo desenvolvimento da educação se iniciou na Constituição Federal, especialmente quando, em seu art. 212, estabeleceu reserva de no mínimo 18% (dezoito por cento) para a União e 25% (vinte e cinco por cento) para os Estados e Municípios, da renda resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996) foi um marco na busca pelo pleno desenvolvimento da educação no Brasil, inclusive quando repetiu as metas financeiras estabelecidas na Constituição Federal.

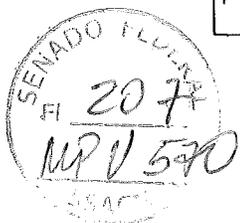
A Medida Provisória em questão, juntamente com a LDB, leis esparsas e outros projetos que ainda tramitam nesta casa, pretende proporcionar o acesso igualitário de todos à educação, possibilitando a assistência do Estado não apenas no fornecimento da educação em si, mas também em toda a estruturação de incentivos, de modo a cercar e eliminar da melhor maneira todas as dificuldades encontradas no acesso ao ensino indispensável.

Este desenvolvimento educacional necessita do custeio com a assistência social e saúde dos alunos, transporte escolar obrigatório e diminuição do tempo do trajeto como um dos inibidores do acesso à estrutura educacional, inclusive com respeito às peculiaridades regionais, como a frota rural de veículos escolares. A aquisição de equipamentos e a renovação constante do material didático também é incentivador neste sentido.

Nesta esteira, o custeio dos uniformes escolares não é diferente na importância – para o Estado e a sociedade – como incentivador da educação básica. O fato é que atualmente não está presente no rol taxativo do art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação a possibilidade de custeio de uniformes escolares pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com dedução na quota mínima à educação acima mencionada.

Da mesma forma inexistente proibição expressa no rol do art. 71 da mesma Lei, fazendo com que a escolha de fornecer ou não uniformes escolares aos alunos da rede pública deixe de ficar apenas ao arbítrio do Administrador Público local (sendo que a opção deve ser do Administrador, por conveniência e oportunidade), passando a ser realizado levando em conta a interpretação dos Tribunais de Contas sobre a inclusão ou não da contingência no orçamento de 18% e 25% previsto na Legislação.

Esta realidade acaba por inibir que muitos Estados e Municípios procedam da maneira mais conveniente para o desenvolvimento educacional de sua região. A autorização expressa de inclusão do uniforme escolar no rol das despesas indicadas no artigo 70 da Lei 9.394/96 trará a igualdade entre as regiões do país, já que a ausência de autorização expressa vem propiciando diversas interpretações sobre a matéria pelos Tribunais de Contas dos Estados¹, causando, evidentemente, diferenças regionais na forma de acesso e permanência na escola, como proíbe o art. 3º da Lei 9.394/1996.



Na busca pelo respeito à igualdade, o uso do uniforme escolar possibilita que não hajam diferenciações entre os alunos. É sabido que a vestimenta constitui uma marcante forma de discriminação social – e no ambiente escolar não é diferente – e grande parte da população não tem o acesso de modo digno, sendo esta uma das causas de baixa autoestima e isolamento social de alguns estudantes.

Além disso, juntamente com outras ações educativas, o uniforme escolar é capaz de desenvolver pedagogicamente o sentimento de inclusão social, além de facilitar a identificação do estudante dentro e fora da escola, bem assim de identificar a presença de pessoas não autorizadas no recinto escolar, ajudando na segurança dos próprios alunos.

Por outro lado, a vestimenta escolar bem projetada e confeccionada proporciona que o estudante permaneça na escola da maneira mais confortável e adequada possível.

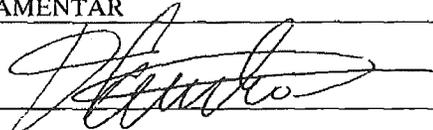
É de se observar, ainda, que a inclusão do uniforme estudantil no mencionado rol das despesas, é medida que gerará desenvolvimento econômico para a indústria têxtil e de confecção nacional, com a conseqüente geração de emprego e renda, em consonância com a recente alteração da Lei 8.666/93, que busca a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (Lei 12.349/10).

Assim, o projeto de alteração é para possibilitar a inclusão do uniforme estudantil no rol das despesas do artigo 70 da Lei 9.394/96, podendo ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino público, deduzindo-se das metas financeiras do artigo 69 da mesma Lei, destacando-se que a alteração legislativa apenas autorizará a utilização desta despesa pelo Administrador Público, permanecendo sua liberdade de escolha pelos demais itens de despesa igualmente previstos no artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, no melhor uso da verba pública de acordo com as peculiaridades e conveniências regionais.

Fls 2/2

PARLAMENTAR

Odair Cunha (PT/MG)



¹ Exemplo disto é a deliberação TCA-35186/026/08 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em que proíbe expressamente a inclusão dos uniformes escolares nos mínimos obrigatórios do Ensino, enquanto o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul editou o Parecer nº 23/2000, acolhido pelo Pleno do TCE-RS, no sentido de que é possível à Administração utilizar verbas do salário educação para a doação de uniformes aos alunos carentes.



EMENDA Nº
(MPV nº 570, de 14 de maio de 2012)

MPV 570

00043

Substitua-se a expressão “novas turmas” para “novas matrículas” constantes em vários dispositivos da Medida Provisória nº 570, de 2012:

JUSTIFICAÇÃO

A expressão “novas matrículas” atende melhor ao que se pretende o texto da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2012


Senador Inácio Arruda
PCdoB-CE



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MPV 570	
		00044	
Data	Proposição		
	Medida Provisória n° 570/12		
Autor		N° do prontuário	
Deputado GUILHERME CAMPOS			
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva
			<input type="checkbox"/> Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se aonde couber:

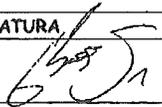
"Nos casos de família em que haja crianças de zero a seis anos de idade que sejam portadoras de doenças congênitas, crônicas ou adquiridas por fatalidades que dependam de tratamento consistente e uniforme, tais como lesão medular, doenças neuromusculares e outras a serem reguladas pelo Ministério da Saúde, o benefício para a superação de extrema pobreza será de acréscido de R\$ 100,00(cem reais)".

JUSTIFICAÇÃO

Os benefícios criados para superar a extrema pobreza na primeira infância, são indubitavelmente meritórios. No entanto, ainda existem lacunas que devem ser preenchidas diante da realidade vivenciada por inúmeras famílias.

Essa emenda visa complementar o benefício disponibilizado, uma vez que existem famílias que além de viverem em pobreza extrema, possuem situação agravada pelo fato de conterem crianças portadoras de necessidades específicas que demandam mais recursos. Recursos esses, que são essenciais para viabilizar o pagamento de remédios, locomoção, fisioterapia, e outras ações peculiares que se façam necessárias. Como exemplo dessas doenças, cita-se: lesão encefálica adquirida, mielomeningocele, distrofias musculares, infecções cerebrais, câncer, entre outras.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GUILHERME CAMPOS	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
17/05/12	



MPV 570

00045

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 570, de 2012)

Acrescente-se na MPV nº 570, de 14 de maio de 2012, onde couber, os seguintes artigos:

Art. A Fica instituído regime especial de tributação aplicável à construção de estabelecimentos de educação infantil.

§ 1º O regime especial previsto no *caput* deste artigo aplica-se até 31 de dezembro de 2018 aos projetos de construção de creches e pré-escolas cujas obras tenham sido iniciadas ou contratadas a partir de 1º de junho de 2012.

§ 2º O regime especial tem caráter opcional e irretroatável enquanto perdurarem as obrigações da construtora junto aos contratantes.

§ 3º A opção pelo regime especial será efetivada após a entrega do termo de opção na unidade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Os estabelecimentos de educação infantil a que se refere este artigo deverão seguir parâmetros e especificações técnicas definidas em regulamento.

Art. B Para cada obra submetida ao regime especial de tributação, a construtora ficará sujeita ao pagamento equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal recebida, que corresponderá ao pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

I – Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP);

III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e

IV – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS).



§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se receita mensal a totalidade das receitas auferidas pela construtora em virtude da realização da obra.

§ 2º O percentual de 1% (um por cento) de que trata *caput* deste artigo será considerado:

I – 0,44% (quarenta e quatro centésimos por cento) como Cofins;

II – 0,09% (nove centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/Pasep;

III – 0,31% (trinta e um centésimos por cento) como IRPJ; e

IV – 0,16% (dezesseis centésimos por cento) como CSLL.

§ 3º As receitas, custos e despesas próprios da obra sujeita a tributação na forma deste artigo não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo dos tributos e contribuições de que trata o *caput* devidos pela construtora em virtude de suas outras atividades empresariais.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, os custos e despesas indiretos pagos pela construtora no mês serão apropriados a cada obra na mesma proporção representada pelos custos diretos próprios da obra, em relação ao custo direto total da construtora, assim entendido como a soma de todos os custos diretos de todas as obras e o de outras atividades exercidas pela construtora.

Art. C A opção pelo regime especial de tributação previsto nesta Lei obriga o contribuinte a fazer o recolhimento dos tributos a partir do mês da opção.

§ 1º O pagamento unificado de impostos e contribuições deverá ser feito até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita.

§ 2º O pagamento dos tributos e contribuições na forma deste artigo será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação com o que for apurado pela construtora.

Art. D A construtora fica obrigada a manter escrituração contábil segregada para cada obra submetida ao regime especial de tributação.



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 570, de 14 de maio de 2012, publicada no âmbito do Programa Brasil Carinhoso, pretende, entre outros objetivos, transferir recursos da União aos Municípios e ao Distrito Federal, com a finalidade de prestar apoio financeiro à ampliação da oferta de educação infantil, em novas turmas, bem como de prestar apoio financeiro suplementar à manutenção e desenvolvimento da educação infantil para o atendimento de crianças de até 48 (quarenta e oito) meses, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família.

As medidas propostas certamente possibilitarão um aumento considerável no número de crianças atendidas pela rede pública de educação infantil, tema esse que vem se mostrando uma das grandes preocupações da Presidenta Dilma Rousseff. De fato, inúmeros estudos mostram a importância da educação infantil para o bom desempenho dos alunos ao longo de toda a sua escolarização, além de ser fundamental para a inserção profissional das mães, sobretudo as mais pobres.

Além disso, a medida provisória complementa o Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (ProInfância), instituído pela Resolução FNDE nº 6, de 24 de abril de 2007, e parte das ações do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) do Ministério da Educação. Esse Programa presta assistência financeira, em caráter suplementar, ao Distrito Federal e aos Municípios, para a construção e aquisição de equipamentos e mobiliário para creches e pré-escolas públicas da educação infantil, o que é essencial para uma educação de qualidade.

Com a emenda que ora apresentamos e colocamos à disposição do Congresso Nacional para aperfeiçoamento, pretendemos diminuir os custos das obras para construção de creches e pré-escolas, cuja oferta é da responsabilidade dos Municípios e do Distrito Federal. Nesse sentido, estamos estendendo às mencionadas obras, com as devidas adaptações, a sistemática do regime especial tributário do patrimônio de afetação previsto na Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, aplicável aos projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

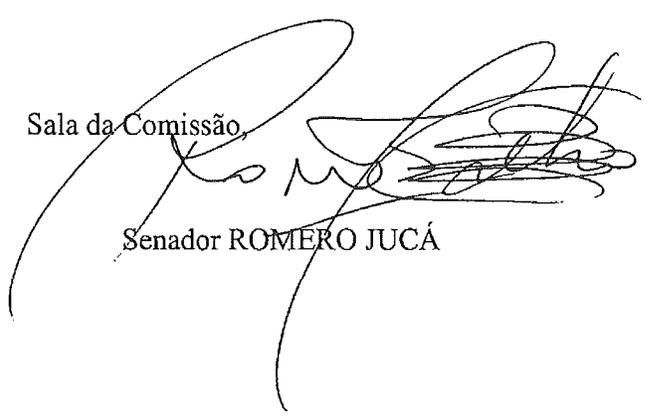


Dessa forma, a tributação da empresa, em relação a cada creche ou pré-escola construída, passa a ter como base a receita mensal recebida, sobre a qual incidirá a alíquota de 1% (um por cento). Essa tributação unificada compreende o IRPJ, a CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, independentemente do regime de apuração de lucro adotado pela construtora (real, presumido ou arbitrado). Ao permitir que as construtoras optantes pelo lucro presumido adiram ao regime, a emenda beneficiará as construtoras de médio porte com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 48 milhões.

A diminuição da carga tributária sobre as construtoras nos casos específicos tratados nesta emenda refletir-se-á diretamente nos custos das obras e significará economia por parte dos entes federados responsáveis pela construção das creches e pré-escolas. Vale destacar que atualmente há um enorme déficit de vagas na educação infantil e que todos os esforços voltados à solução do problema são louváveis.

Com efeito, as matrículas em creche, que atendem crianças de até 3 anos de idade, cobrem menos de 20% da população dessa idade. Na pré-escola, a situação é um pouco melhor: já chegamos a matricular cerca de 80% das crianças de 4 e 5 anos. Mas as metas de cobertura na educação infantil, constantes do projeto de Plano Nacional de Educação em tramitação no Congresso Nacional, são ambiciosas: chegar a 50% de cobertura na creche até 2020 e universalizar a pré-escola até 2016. Cabe lembrar que a universalização da pré-escola até essa data tornou-se mandamento constitucional, com a edição da Emenda Constitucional nº 59, de 2009.

Sala da Comissão,


Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA Nº
(à MPV nº 570, de 14 de maio)

MPV 570

00046

Acrescente-se o seguinte art. 5º à Medida Provisória nº 570, de 2012, renumerando-se o atual art. 5º como art. 6º e assim por diante:

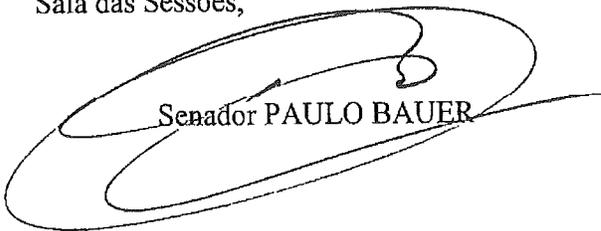
“Art. 5º Na criação de novas turmas de educação infantil, bem como nas respectivas matrículas computadas no FUNDEB, os Municípios e o Distrito Federal devem dar prioridade ao atendimento em tempo integral.”

JUSTIFICAÇÃO

O atendimento escolar em tempo integral possibilita um acesso mais pleno ao direito educacional de nossas crianças. Mais tempo passado na escola, com os devidos estímulos cognitivos e motores, representa maiores chances de as crianças terem sucesso na continuidade do percurso escolar e em seu crescimento como pessoa, cidadã e trabalhadora.

Desse modo, nossa emenda busca levar os Municípios e o Distrito Federal, com aporte financeiro da União, a dar prioridade ao atendimento em tempo integral na educação infantil, tanto nas novas turmas quanto naquelas cujas matrículas já estão computadas nos cálculos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Sala das Sessões,


Senador PAULO BAUER



MPV 570

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00047

Data 21/05/2012	Medida Provisória nº 570/2012			
Autor Deputado Federal PEDRO UCZAI PT/SC			Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 570 DE 14 DE MAIO DE 2012.

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 570 de 14 de maio de 2012, o seguinte texto:

(...)

Da Suspensão de Exigibilidade do Crédito Tributário

Art. ... Para toda a pessoa jurídica de direito público ou privado, instituída por ato legislativo municipal, ditas comunitárias, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, concede-se o benefício de que trata o art. 151, I da Lei n. 5.712/66.

Parágrafo Primeiro: O benefício a que se refere este artigo deterá prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta Medida Provisória, sendo concedido em caráter geral, independentemente de ato administrativo.

Parágrafo Segundo: A moratória compreende os créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou que estejam em cobrança administrativa ou judicial perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de competência da União Federal, relativos a imposto de renda retido na fonte e contribuições previdenciárias, cujo lançamento esteja consolidado ou já tenha sido iniciado na data de publicação desta Medida Provisória, além daquelas que venham a ter o lançamento iniciado ou consolidado no prazo de vigência de que trata o parágrafo primeiro supra.

Parágrafo Terceiro: É defeso à União Federal, por meio de quaisquer de seus agentes, deixar de considerar suspensos os créditos tributários de que trata a presente Medida



Provisória, devendo expedir, quando requerido, as respectivas certidões negativas de débito, ou documento equivalente.

I - Em razão da suspensão de exigibilidade do crédito tributário, e havendo garantia imobiliária para tributos em fase de cobrança administrativa ou judicial, deverá o agente fazendário levantar os gravames de sua competência de forma a possibilitar ao contribuinte dispor de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio, permanecendo constrito o percentual restante.

Parágrafo Quarto: Ao término do prazo de que trata o art.em consonância com o previsto no art. 155-A da Lei n. 5.712/66, lei específica disporá sobre o parcelamento especial concedido às pessoas jurídicas de direito público ou privado, instituída por ato legislativo municipal, ditas comunitárias, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública.

I - A medida legislativa deverá dispor sobre as condições gerais para o parcelamento, contemplando a dação como forma de pagamento, independentemente de garantia real.

II - Findo o prazo da moratória e inexistindo a medida legislativa para disciplinar sobre o parcelamento, será prorrogado o benefício até a conclusão do previsto no *caput* deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à medida Provisória nº 570 de 14 de Maio de 2012 visa o atendimento de uma demanda histórica para as Universidades comunitárias que integram o sistema ACAFE (Associação Catarinense de Fundações Educacionais).

A Câmara dos Deputados já aprovou emenda ao projeto de lei Nº 7.639/10, que dispõe sobre o novo Marco Regulatório das Universidades Comunitárias. Esta emenda regulamentará os repasses de recursos públicos a estas instituições, possibilitando o conveniamento e transferência de recursos do Governo Federal a tais Instituições. Através desta medida, será garantida a manutenção destas importantes entidades no processo educacional de nosso país, seja na formação profissional, na pesquisa bem como na extensão.

No entanto é necessário criar condições para que estas Instituições possam regularizar os débitos pendentes oriundos do Imposto de Renda Retido na Fonte junto à Receita Federal do Brasil. Sugere-se portanto, através desta emenda, que a totalidade destes débitos sejam revertidos em Bolsa de Estudo aos alunos de escolas públicas que ingressarem no ensino superior, subsidiando deste modo a formação destes alunos, oportunizando condições de formação acadêmica de forma justa e igualitária a todas e todos.

PARLAMENTAR

DESDO URAI

Publicado no DSF, de 26/05/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília - DF

OS: 12215/2012



COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 570, ADOTADA EM 14 DE MAIO DE 2012 E PUBLICADA NO DIA 15 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “ALTERA A LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004; DISPÕE SOBRE O APOIO FINANCEIRO DA UNIÃO AOS MUNICÍPIOS E AO DISTRITO FEDERAL PARA AMPLIAÇÃO DA OFERTA DA EDUCAÇÃO INFANTIL; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 570, DE 14 DE MAIO DE 2012

Altera a Lei no 10.836, de 9 de janeiro de 2004; dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil; e dá outras providências.

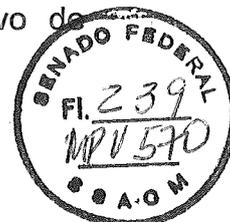
AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado PEDRO UCZAI

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória em questão tem por objetivo a instituição de mecanismos de alocação de recursos da União para a promoção da assistência e da educação das crianças de zero a 6 anos de idade.

O art. 1º introduz novos dispositivos no art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que “cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências”. O novo inciso IV institui o “benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância”, limitado a um por família já beneficiária do programa, que tenha criança de zero a seis anos de idade e soma da renda familiar mensal e dos demais benefícios do programa igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais). As alterações no § 4º (pagamento cumulativo de

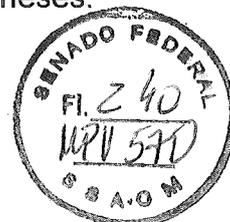


benefícios) e § 11 (forma de pagamento, por meio de cartão magnético bancário) têm por objetivo inserir, ao lado dos demais, o novo benefício criado. Os §§ 15 e 16 são também acrescentados pela Medida Provisória. O § 15 dispõe que o valor do novo benefício, calculado por faixas de renda, será aquele necessário para a superação do limite de renda familiar de R\$ 70,00 (setenta reais) per capita; O § 16 incumbe o Poder Executivo de definir as faixas de renda e os valores do novo benefício e de ajustar, de acordo com critério definido em ato específico, o valor limite da renda familiar per capita para fins de pagamento do benefício.

Os artigos seguintes tratam de apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta de educação infantil (creches e pré-escolas) em novas turmas. O art. 2º dispõe como obrigatórias as transferências com essa finalidade e conceitua em seu § 1º, o que se entende por novas turmas: aquelas oferecidas em estabelecimentos públicos ou em instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, em tempo parcial ou integral, atendendo a padrões de qualidade definidos pelo órgão competente; cadastradas em sistema específico do Ministério da Educação; com crianças cujas matrículas ainda não estejam computadas para fins de distribuição de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). O § 2º de certo modo repete a necessidade de cadastramento de informações junto ao sistema específico mantido pelo Ministério da Educação. O § 3º determina que as novas turmas devam ser cadastradas por ocasião do Censo Escolar da Educação Básica imediatamente posterior ao início das atividades escolares, sob pena de interrupção do apoio financeiro e devolução das parcelas recebidas. O § 4º autoriza que os recursos transferidos sejam aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, tal como conceituadas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional.

O art. 3º trata do valor e da duração do apoio financeiro. O valor tomará como base o número de crianças atendidas nas novas turmas e o valor anual mínimo definido nacionalmente para a educação infantil, nos termos da legislação do FUNDEB. O apoio será concedido durante o período entre o cadastramento das novas turmas no sistema específico mantido pelo Ministério da Educação e o início de recebimento de recursos pelo FUNDEB, correspondentes a essas matrículas, não podendo ultrapassar dezoito meses.

Handwritten signature



Veda ainda a inserção de matrículas já computadas para o FUNDEB no sistema específico mantido pelo MEC.

O art. 4º institui, como obrigatórias, transferências da União aos Municípios e ao Distrito Federal, para apoio financeiro suplementar para a manutenção e desenvolvimento da educação infantil em creches para crianças de zero a quarenta e oito meses, cadastradas no Censo Escolar, e cujas famílias seja beneficiárias do Programa Bolsa Família. O número das crianças será a base para a transferência de recursos (§ 1º), desde que atendidas em instituições públicas ou comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público (§ 2º). O valor por criança corresponderá a cinquenta por cento do valor anual mínimo definido nacionalmente de acordo com a legislação do FUNDEB (§ 3º). Os recursos transferidos poderão ser aplicados em despesas de manutenção e desenvolvimento da educação infantil (art. 70 da Lei nº 9.394, de 1996) e em ações de assistência social e de segurança alimentar, em forma definida por ato conjunto dos Ministros de Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Educação (§ 4º).

O art. 5º dispõe que esses recursos serão transferidos pelo MDS ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. O art. 6º determina aos dois ministérios a edição de ato conjunto sobre o acompanhamento da implementação do apoio financeiro suplementar em questão.

O art. 7º determina o automatismo das transferências pelo FNDE, para depósito em conta corrente específica, independentemente de celebração de convênio, acordo, contrato ou instrumento similar. O § único atribui ao Conselho Deliberativo do FNDE a incumbência de expedir as normas processuais necessárias.

O art. 8º trata da obrigatoriedade dos entes federados beneficiados em fornecer as informações necessárias ao FNDE, aos órgãos de controle interno e externo e aos conselhos de acompanhamento e controle social. Esses últimos, nos termos do art. 9º, são os conselhos instituídos de acordo com a legislação do FUNDEB, que analisarão as prestações de contas e emitirão parecer conclusivo, a ser encaminhando ao FNDE.

O art. 10 vincula a vigência dos apoios financeiros à educação infantil, instituídos pela Medida Provisória, à vigência do FUNDEB e proíbem que os entes federados os incluam para efeitos do cumprimento da vinculação constitucional de recursos estabelecida pelo art. 212 da



Constituição Federal. O parágrafo único deste artigo determina que a aplicação dos recursos deva assegurar condições de acessibilidade para as pessoas com deficiência.

O art. 11 dispõe que, para o ano de 2012, o apoio financeiro suplementar para creches (art. 4º) será de vinte e cinco por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil, no âmbito do FUNDEB.

O art. 12 estabelece que, para os anos de 2012 e 2013, a transferência de recursos para creches (art. 4º) tomará como base as matrículas informadas no Censo Escolar do ano anterior e informadas, pelos entes federados, em sistema próprio mantido pelo MEC, como beneficiárias do Programa Bolsa Família, de acordo com ato conjunto dos dois ministérios envolvidos.

Finalmente, o art. 13 determina que os apoios financeiros previstos nos arts. 2º e 4º correrão à conta de dotação consignada nos orçamentos do FNDE e do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observado o regramento da programação orçamentária e financeira anual. O art. 14 contém a cláusula de vigência imediata da Medida Provisória.

Foram oferecidas 47 emendas ao texto da Medida Provisória, que se encontram descritas e analisadas no Voto a seguir apresentado.

Não houve indeferimento preliminar de qualquer das emendas por parte da Presidência da Comissão, nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, norma conexa ao Regimento Comum.

II – VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória em análise trata de questão das mais relevantes para a erradicação da pobreza e para a elevação dos padrões educacionais da população. Ela se articula com o Plano Brasil sem Miséria, iniciativa do Governo Federal que pretende superar a extrema pobreza no País, tendo como foco 16,2 milhões de famílias que possuem renda familiar per capita de até R\$ 70,00 reais, muitas das quais ainda não incluídas no Programa Bolsa Família. Além do recorte de renda, considera-se a



necessidade de realizar busca ativa e de ofertar um conjunto de ações e serviços públicos ainda inacessíveis a essa parcela da população, bem como estratégias para sua inclusão produtiva.

Ao criar novo benefício no Programa Bolsa Família para as famílias extremamente pobres, contemplando as crianças na faixa de zero a 6 anos de idade, contribui decisivamente para que esse segmento da população brasileira passe a reunir condições mais dignas de sobrevivência e de inserção na sociedade.

Ao prever recursos para apoiar a expansão da educação infantil durante o período em que as novas matrículas ainda não estão sendo computadas pra efeitos de distribuição de recursos do FUNDEB, promove decisivo estímulo para que os Municípios e o Distrito Federal promovam a ampliação desse atendimento. De fato, a realidade brasileira mostra que, na faixa de zero a 3 anos de idade, apenas 18% das crianças são atendidas em creches. Além disso, até 2016, nos termos da Emenda Constitucional nº 59, de 2009, a frequência das crianças de 4 e 5 anos e de 6 anos incompletos de idade à pré-escola deve ser universalizada.

A urgência e a relevância da matéria estão bem caracterizadas. O atendimento à extrema pobreza é prioridade social de toda a Nação brasileira. O apoio à expansão da educação infantil é um imperativo que requer solução e implementação imediatas.

Como bem assinala a Exposição de Motivos nº 14, de 14 de maio de 2012, dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, da Educação, da Fazenda, do Planejamento e Gestão e da Secretaria de Assuntos Estratégicos:

“A medida é urgente e relevante, tendo em vista que, apesar dos esforços da última década, os fenômenos da pobreza e da extrema pobreza continuaram a afetar desproporcionalmente a população dessa faixa etária. Os dados do Censo IBGE 2010 indicam que a taxa de extrema pobreza (definida por uma linha abaixo dos R\$ 70 per capita por família) é de 13,4% para a população entre zero e três anos, 66,5% superior à taxa verificada para a população brasileira de 8%. As crianças dessa faixa etária nas famílias com menor renda, além de apresentarem menores índices de acesso à creche, também estão submetidas a maior risco de carências nutricionais e contam com menores possibilidades de desenvolvimento cognitivo e motor. Tal combinação de vulnerabilidades produz impactos no desenvolvimento dessas crianças com consequências para toda a vida. Adicionalmente, verifica-se que

J



os Municípios e o Distrito Federal têm enfrentado severas dificuldades financeiras para iniciar as atividades em novas turmas de educação infantil. Há situações em que, embora exista a necessidade de atendimento de crianças e disponibilidade de imóvel em perfeitas condições físicas, o estabelecimento ainda não funciona ou atende em condições precárias. Desse modo, a medida é essencial para evitar prejuízos ao início das atividades previstas para 2012 e 2013 em novas turmas de creches e pré-escolas.

Ademais, a urgência e a relevância da medida se devem ao fato de a Emenda Constitucional nº 59, de 2009 ter estabelecido que até 2016 todas as crianças de quatro e cinco anos devem estar frequentando a pré-escola. Os dados do IBGE do censo de 2010 demonstram que a demanda por atendimento nesta etapa da educação infantil exigirá um esforço de ampliação de mais de 900.000 novas vagas.

Ocorre que o custeio de novas turmas de educação infantil não consta do principal mecanismo de financiamento da educação brasileira para Municípios e Distrito Federal, o FUNDEB. Isto porque o FUNDEB financia somente matrículas computadas no Censo Escolar e há um lapso temporal entre o início das aulas em uma nova turma e o seu cadastramento no sistema de controle do Censo Escolar, qual seja, o Educacenso. Tal lapso pode variar de seis meses a dezoito meses. Durante este período, para manter uma nova turma em funcionamento, os Municípios e o Distrito Federal têm que arcar com custos além dos recursos disponíveis no FUNDEB. Esta Medida Provisória visa, portanto, prestar apoio financeiro aos Municípios e ao Distrito Federal para garantir o regular funcionamento das novas turmas de educação infantil, financiados com recursos federais, até que passem a ser computados para efeitos de recebimento de recursos do FUNDEB.”

Em relação à adequação financeira e orçamentária, a mesma Exposição de Motivos esclarece:

“No que se refere ao impacto orçamentário da medida, para o ano de 2012 as despesas serão asseguradas no orçamento do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, por meio da abertura de crédito adicional no montante de R\$ 1.294.390.000,00 (um bilhão, duzentos e noventa e quatro milhões, trezentos e noventa mil reais), beneficiando aproximadamente 2.210.000 famílias. Para 2013, está estimado em R\$ 2.290.316.000,00, atendendo a aproximadamente 2.280.000 famílias. Para 2014, estima-se R\$ 2.360.633.000,00 para 2.350.000 famílias



beneficiárias do Programa Bolsa Família. Para os exercícios seguintes, os créditos serão previstos nos projetos das respectivas leis orçamentárias anuais.

O apoio financeiro para novas turmas de educação infantil, até início do recebimento de recursos pelo FUNDEB, será comportado pelo orçamento do Ministério da Educação. Para 2012, projeta-se um investimento de R\$85.964.000,00, para atendimento, em novas turmas, de 40.000 matrículas de creche, e 30.000 matrículas de pré-escola, ao custo de R\$ 2.725,69 e R\$ 2.096,68, por criança, respectivamente. Para 2013, estimam-se 100.000 matrículas novas em creches e 80.000 em pré-escola, totalizando R\$ 528.364.080,00. Para 2014, estimam-se 120.000 matrículas novas em creches e 80.000 em pré-escola, com investimentos de R\$ 712.536.768,00.

Cabe esclarecer que, no corrente exercício, as despesas para a execução da presente medida serão viabilizadas por meio do remanejamento de dotações consignadas na lei orçamentária de 2012, no âmbito do Ministério da Educação e do FNDE, e que, para os exercícios seguintes, serão previstos nos projetos das respectivas leis orçamentárias anuais.

Este apoio financeiro suplementar equivalerá a 50% do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil, conforme a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. Será comportado pelo orçamento do MDS e operacionalizado pelo FNDE, com início em 2012 e vigência até 2020, nos termos previstos na Lei nº 11.494/2007. Projeta-se um investimento para 2012 de R\$ 238.497.000,00, considerando-se uma estimativa de 350.000 matrículas de crianças de zero a quarenta e oito meses cadastradas no Censo Escolar, ao custo de metade do valor R\$ 1.362,84, por matrícula. Para 2013, são estimadas 420.000 matrículas em creches, totalizando R\$ 686.871.360,00. Para 2014, estimam-se 504.000 matrículas em creches, totalizando R\$ 989.094.758,40.

As despesas para a execução deste apoio financeiro suplementar, em 2012, serão viabilizadas por meio da abertura de crédito adicional no montante de R\$ 238,5 milhões em favor do MDS. Para os exercícios seguintes as despesas serão incluídas nas leis orçamentárias subsequentes”.

Considera-se também relevante estender o Regime Diferenciado de Contratações, instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas de ensino (federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais), tendo em vista os



imensos desafios educacionais que o País enfrenta, a necessidade de ampliação das redes escolares em todos os níveis, especialmente na educação infantil, no ensino médio (regular e técnico) e na educação superior. A providência guarda relação direta com a desejada expansão da educação infantil, foco da Medida Provisória em exame, e há que se reconhecer a oportunidade em tornar essa possibilidade aplicável em todos os sistemas de ensino, abrangendo as diferentes etapas da educação básica e superior.

Há outra questão importante a ser considerada. A leitura do texto da Medida Provisória evidencia que o objetivo de seus arts. 2º e 4º é o de favorecer a ampliação efetiva do atendimento das crianças na educação infantil. Desse modo, deve a União direcionar os recursos financeiros para aplicação em despesas que de fato promovam esta expansão. Por tal razão, propõe-se, no § 4º do art. 2º e no § 4º do art. 4º, que a aplicação dos recursos, no caso das despesas previstas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.394, de 1996, seja possível em gastos relativos a todos os incisos desse artigo, excetuados os incisos IV (levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas), VI (concessão de bolsas de estudo) e VII (amortização e custeio de operações de crédito).

Finalmente, considerando que se trata de matéria de elevado interesse social, como a que consta da Medida Provisória em exame, importa promover alteração na legislação que regula o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV.

A proposta deve-se à modificação da natureza do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a partir da Medida Provisória nº 561, de 2012, explicitamente um fundo privado, do qual a União vai participar por integralização de cotas. Trata da autorização para o FAR custear a edificação, em um empreendimento habitacional, dos equipamentos sociais em terrenos públicos e para doá-los em seguida aos entes locais – estados ou municípios – que irão equipá-los, operá-los e mantê-los, em prazo compatível com o atendimento da demanda gerada pelas novas famílias que irão residir no empreendimento.

Esses equipamentos, já autorizada sua construção desde a Lei 12.424/2011, são aqueles necessários à vida das famílias que serão assentadas, especialmente nos grandes empreendimentos do PMCMV. O terreno onde esses equipamentos serão construídos também poderá não ser de propriedade do FAR, conforme é exigido para as unidades habitacionais, dado que sua construção poderá se dar naquelas áreas destinadas a



equipamentos urbanos em cada loteamento, ou mesmo em terrenos outros de propriedade do município ou do estado.

Em qualquer dos casos, o custeio da edificação onde funcionarão escolas, postos de saúde ou outros equipamentos sociais, é explicitamente condicionado a compromisso prévio a ser firmado com o ente local que será responsável por sua operação posterior. O regulamento irá prever os termos desse compromisso em detalhes, mas já está explicitada na proposta de redação a sanção pelo não cumprimento do prazo e demais condições do compromisso, com o ressarcimento dos recursos utilizados na edificação ao FAR.

Passa-se agora ao exame das emendas apresentadas.

Nove emendas incidem sobre as alterações que o art. 1º da Medida Provisória introduz no art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004 (a Lei da Bolsa-Família).

A emenda nº 2 retira do inciso IV, o limite de uma criança por família. O Programa Brasil Carinhoso, que tem como um de seus eixos de atuação o pagamento de um benefício suplementar a famílias em situação de extrema pobreza que tenham em sua composição crianças de zero a seis anos de idade, foi concebido levando-se em conta tanto os recursos orçamentários disponíveis para a expansão das ações de transferência de renda, quanto os estudos e mapeamentos já realizados para identificação das famílias brasileiras que se encontram nessa condição. Dessa forma, a opção pelo pagamento de apenas um benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância por unidade familiar constitui uma iniciativa dentro de um universo de ações que, realizadas de forma integrada, ambicionam reduzir em sessenta e dois por cento a extrema pobreza nessa faixa etária. A emenda é, portanto, rejeitada.

A emenda nº 14 eleva, na alínea b, do inciso IV, o valor da soma da renda familiar e dos benefícios para cem reais *per capita* e obriga a apresentação do cartão de vacinação. É forçoso reconhecer que a alteração do limite de renda familiar total para o recebimento do benefício financeiro destinado a melhorar a qualidade de vida da primeira infância brasileira e a instituição de uma nova condicionalidade ao Programa enfrentam óbices técnicos, fiscais e operacionais para sua acolhida. Com efeito, o estabelecimento do valor de R\$ 70,00 reais como a linha de corte para a extrema pobreza não foi realizada de forma aleatória, porquanto se considerou



a linha de pobreza que o Banco Mundial e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) utilizam para medir a pobreza extrema no mundo, de US\$ 1,25 dólar por dia (em torno de R\$ 2,50 reais), valor equivalente a uma renda mensal *per capita* bem próxima ao valor utilizado pelo Governo Federal. No que se refere à inclusão da condicionalidade de apresentação do cartão de vacinação atualizado para as famílias que receberem o BSP, considera-se que essa medida não teria a efetividade esperada, porquanto não atingiria todo o contingente de crianças de zero a seis anos abrangido pelas ações do Programa Bolsa Família, uma vez que o benefício somente será devido às famílias em extrema pobreza que possuam crianças nessa faixa etária, limitando-se o pagamento a um benefício adicional por unidade familiar, independentemente do número de crianças que atendam ao critério etário. A emenda é, portanto, rejeitada.

A emenda nº 15, para o mesmo dispositivo, exclui o cômputo dos benefícios sociais. Embora seja inconteste a intenção da autora de alcançar um número mais expressivo de famílias aptas ao recebimento do benefício, a supressão proposta vai de encontro à configuração do Programa Bolsa Família, além de enfrentar os obstáculos técnicos, operacionais e fiscais já apontados na análise da Emenda nº 14. Se excluirmos do cálculo da renda familiar os benefícios já recebidos no âmbito do Programa, estaremos trabalhando com um corte de renda que não corresponde à realidade, e, por conseguinte, não nos permite avaliar de que forma esses benefícios estão contribuindo efetivamente para a melhoria da qualidade de vida da família beneficiária. A emenda é, portanto, rejeitada.

A emenda nº 3 acrescenta a alínea c, nesse inciso, para incluir, como beneficiárias, as famílias com crianças portadoras de deficiências. Medidas que visem melhorar a qualidade de vida de crianças com deficiência são inequivocamente meritórias, porquanto mais de oitenta por cento das pessoas com deficiência vivem abaixo da linha da pobreza nos países em desenvolvimento, segundo dados da Organização das Nações Unidas – ONU. Nesse sentido, crianças de lares mais pobres estão expostas a um risco significativamente maior de ter uma deficiência do que outras crianças, de acordo com Relatório Mundial sobre Deficiência, da Organização Mundial de Saúde – OMS, apresentado em 2011.

Todavia, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades, tem com principal parâmetro para distribuição dos recursos a renda das famílias, beneficiando aquelas que

JF



se encontram em situação de pobreza ou extrema pobreza, independentemente do local em que residam, nos termos em que dispuser a lei e seu regulamento. Ou seja, não são identificados segmentos populacionais específicos, porquanto a complementação de renda se destina às unidades familiares cuja renda se enquadre na condição de pobreza ou de extrema pobreza. *In casu*, as crianças com deficiência componentes de um grupo familiar que atenda aos requisitos do Programa serão automaticamente beneficiadas, inclusive com o benefício adicional de que trata a Medida Provisória em comento, se estiverem na faixa etária alvo dessa ação, qual seja, entre zero e seis anos. A emenda é, portanto, rejeitada.

A emenda nº 1 pretende inserir, no § 4º, como critério para distribuição de recursos, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). Não obstante a notável intenção do autor de combater desigualdades regionais, ao privilegiar a transferência de renda para os estados mais pobres do Brasil, consideramos que a medida proposta não se coaduna com a estrutura do Programa Bolsa Família, que tem como principal parâmetro para distribuição dos recursos a renda das famílias, beneficiando aquelas que se encontram em situação de pobreza ou extrema pobreza, independentemente do local em que residam. Nesse contexto, cabe destacar que as alterações legislativas apresentadas na Medida Provisória em análise têm como foco as unidades familiares que se encontram em situação de extrema pobreza, com renda total igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta) reais *per capita*. A emenda é, portanto, rejeitada.

A emenda nº 9 explicita, nesse mesmo parágrafo, que a distribuição do benefício se fará em todo o território nacional. O benefício financeiro adicional que integra o Brasil Carinhoso, doravante denominado Benefício para Superação da Extrema Pobreza na Primeira Infância (BSP), será automaticamente concedido a todas as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família que se encontram em situação de extrema pobreza e possuam, em sua composição, crianças de zero a seis anos, de forma que, no total, a família tenha uma renda total mensal superior a R\$ 70,00 por pessoa. A ação já abrange todo o território nacional. A emenda é, pois, rejeitada.

A emenda nº 15, já mencionada, também altera o § 15 para excluir da composição do limite de renda familiar, a parcela relativa aos benefícios financeiros. As razões para a rejeição da emenda já foram anteriormente explicitadas.



A emenda nº 16 altera esse mesmo parágrafo, para que o patamar de superação do limite de 70 reais, para efeitos de definição do valor do benefício, seja estabelecido de acordo com percentual disposto em lei. Em que pese a relevante preocupação do autor em assegurar, ao Congresso Nacional, a função de elaborar e aperfeiçoar políticas públicas, há que se ponderar que, em programas e ações que demandem maior dinamismo e a adoção de medidas mais imediatas, é recomendável manter previsão para que o Poder Executivo, responsável pelo regular desenvolvimento das políticas públicas, possa utilizar-se de discricionariedade para optar pela solução que considerar mais adequada, relativamente a aspectos técnicos e operacionais da questão. A emenda, portanto, é rejeitada.

A emenda nº 17 modifica o § 16 para que as incumbências nele listadas sejam estabelecidas em lei e não por ato do Poder Executivo. Pelas mesmas razões expostas na análise da emenda nº 16, esta emenda é rejeitada.

A emenda nº 9, já referida, também acrescenta os incisos III e IV a este parágrafo, para prever a articulação do Programa Bolsa Família com outros programas e para determinar que a distribuição de recursos públicos para a educação infantil seja feita de acordo com custo/aluno/qualidade (CAQ). As razões para a rejeição dessa emenda já foram apresentadas.

A emenda nº 37 insere novo parágrafo, prevendo a realização de programas de capacitação profissional para os integrantes das famílias que recebam qualquer um dos benefícios do programa. Embora seja inquestionável a relevância social da proposta, que tem por objetivo criar meios consistentes para emancipação das famílias beneficiárias da ação de transferência de renda, não parece necessário acatá-la, tendo em vista a edição da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira. O referido programa assegura atendimento prioritário, entre outros, aos beneficiários de programas federais de transferência de renda, de forma a ampliar suas possibilidades de inserção no mercado de trabalho. Além disso, cabe ressaltar, no âmbito do Plano Brasil sem Miséria, a busca da inclusão produtiva por meio do empreendedorismo, do estímulo à formalização simplificada, do

JF



oferecimento de microcrédito, e do desenvolvimento de estratégias de economia popular e solidária. A emenda é, pois, rejeitada.

Dez emendas propõem modificações ao art. 2º.

A emenda nº 5 retira do caput, do inciso II do § 1º e do § 3º o termo “novas”, relativo às turmas cujo número será base para as transferências aí previstas. A alteração contraria o objetivo da proposta, que é o de estimular a expansão da educação infantil e proporcionar apoio financeiro transitório, enquanto essas matrículas não são contempladas com recursos do FUNDEB. A emenda é rejeitada.

A emenda nº 4 inclui, no inciso I do § 1º, entre as escolas cujas turmas serão computadas, as chamadas “escolas cooperativas”. A referência a essas escolas não é necessária, pois, atendidos os requisitos legais, elas se encontram entre as escolas comunitárias, como explicitamente mencionado no inciso II do art. 20 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação. A emenda é rejeitada.

A emenda nº 6 inclui, no inciso III do § 1º, para cômputo de matrículas, aquelas referentes a adolescentes com deficiência intelectual que estejam na faixa educacional equivalente à da educação infantil. A proposta encontra-se voltada para a educação infantil. Nesse sentido, a emenda extrapola o objetivo da proposição. A emenda é rejeitada.

A emenda nº 7 acrescenta novo inciso IV ao § 1º, sobre a obrigatoriedade de existência de proposta pedagógica elaborada de modo participativo. A legislação educacional já obriga à existência de proposta pedagógica, não sendo necessário reafirmar essa obrigatoriedade. A emenda é rejeitada.

A emenda nº 8 também propõe novo inciso IV ao § 1º, mas referente ao cômputo de turmas de estimulação precoce para crianças com deficiência nas instituições de ensino. Se essas matrículas se encontram inseridas na educação infantil, já serão consideradas para efeitos de apoio financeiro. A especificação não parece necessária. A emenda é rejeitada.

A emenda nº 28, propondo novo parágrafo, tem objetivo idêntico. A emenda é, portanto, rejeitada.

A emenda nº 10 propõe novos §§ 5º e 6º, autorizando a aplicação dos recursos para o desenvolvimento de indicadores educacionais e de gasto por aluno e determinando que a União complemente os recursos dos entes subnacionais quando, consideradas suas receitas vinculadas à



manutenção e desenvolvimento do ensino, não alcançarem o valor do custo/aluno/qualidade. O objetivo da criação do apoio financeiro previsto é o da expansão do atendimento efetivo às crianças em creches e pré-escolas. Embora o desenvolvimento de indicadores educacionais seja importante, não parece que ele deva constituir finalidade explícita dos recursos de que trata este diploma legal. Ele pode e deve ser realizado com os demais recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino. O dispositivo sobre financiamento da educação proposto extrapola os objetivos do diploma legal, tratando de recursos e parâmetros mais abrangentes. A emenda é rejeitada.

A emenda nº 11, adicionando o § 5º, pretende obrigar o repasse efetivo às instituições de ensino, de pelo menos 90% (noventa por cento) dos recursos recebidos pelos entes subnacionais relativos a matrículas em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos. Nessa dinâmica de distribuição de recursos, similar à do FUNDEB, a aplicação dos recursos não é especificada, desde que dentro das diferentes etapas da educação básica. A limitação sugerida é, pois, limitadora da autonomia de gestão dos entes federados. A emenda é rejeitada.

A emenda nº 12 tem objetivo similar, propondo um percentual menor: 70% (setenta por cento). A emenda é, portanto, rejeitada.

A emenda nº 13 sugere § 5º, dispondo sobre a realização, pelos Municípios e Distrito Federal, em colaboração com a União e os Estados, de levantamento periódico da demanda por educação infantil. A medida proposta é oportuna, como elemento para o adequado planejamento da desejada expansão do atendimento na educação infantil. A emenda é acatada.

Seis emendas referem-se ao art. 3º:

A emenda nº 22 pretende especificar, no inciso II, que o valor anual mínimo nacional para a educação infantil deve ser relativo à creche em tempo integral ou em tempo parcial. O texto legal faz menção à legislação do FUNDEB, que já prevê a ponderação para matrículas em tempo parcial e integral. A especificação proposta, portanto, não parece necessária. A emenda é rejeitada.

A emenda nº 23 propõe novo inciso III, inserindo o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) na base de critérios de definição do valor do apoio financeiro da União. O apoio previsto é de abrangência universal. Onde houver novas matrículas ainda não consideradas no FUNDEB, ele será

H.



assegurado. O critério sugerido, portanto, não é necessário. A emenda é rejeitada.

A emenda nº 24 também adiciona inciso III, para incluir, na base de cálculo, o número de crianças com deficiência atendidas exclusivamente nas novas turmas. Essas crianças, se efetivamente matriculadas em novas turmas de educação infantil, serão automaticamente consideradas para o apoio financeiro. Não parece haver necessidade, portanto, deste detalhamento. A emenda é, pois, rejeitada.

A emenda nº 18 retira, do § 1º, o prazo máximo de 18 meses para a concessão do apoio financeiro. A emenda nº 19 reduz esse prazo para 12 meses. A emenda nº 20 amplia o prazo para 24 meses. O prazo previsto no texto legal corresponde ao tempo efetivo em que uma nova matrícula, uma vez criada, permanece sem ser computada no âmbito do FUNDEB. Não há razão para alterá-lo. As emendas são, portanto, rejeitadas.

Seis emendas sugerem modificações no art. 4º.

A emenda nº 21 eleva, no § 3º, para 75% (setenta e cinco por cento) o percentual do valor do apoio financeiro suplementar, definido no § 3º. O apoio adicional previsto neste artigo é cumulativo com aquele definido no art. 3º. O percentual de 50%, estabelecido no texto legal, já é bastante significativo. A emenda é rejeitada.

A emenda nº 22, a exemplo do que propõe para o inciso II do art. 3º, explicita, no § 3º, que o valor anual mínimo nacional para a educação infantil deve ser relativo à creche em tempo integral ou em tempo parcial. Pelas mesmas razões expostas anteriormente, a emenda é rejeitada.

A emenda nº 42 insere, no § 4º do art. 4º, entre os itens de despesa que poderão ser financiados com os recursos, a vestimenta ou uniforme escolar. Observe-se que a alteração promovida no "caput" do art. 4º, do Projeto de Lei de Conversão, fazendo referência a "cuidado integral", abre a possibilidade de realização desse tipo de despesa, sem necessidade de especificá-la. A emenda também busca incluir, no art. 70 da Lei nº 9.394, de 1996, como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino, aquela realizada com vestimenta ou uniforme escolar. Trata-se de alteração na legislação de diretrizes e bases da educação nacional, que extrapola os objetivos do presente diploma legal. A emenda, portanto, é rejeitada.

[Handwritten signature]



A emenda nº 25 trata, em novo § 5º, da qualidade da alimentação escolar. Trata-se de matéria que já é regulada em legislação específica (Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009). A emenda é rejeitada.

A emenda nº 26 oferece novo § 5º, dispondo sobre prioridade para creches em áreas rurais e assentamentos de reforma agrária. O apoio previsto tem caráter universal. As prioridades devem ser definidas pelos entes federados responsáveis pelas redes de educação infantil. A emenda é rejeitada.

A emenda nº 27, em § 5º adicional, dispõe que, nas localidades com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) inferior a 0,7, a distribuição de recursos deve levar em conta a totalidade das crianças de zero a 48 meses existentes na população, de acordo com o Censo do IBGE, das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família. A emenda retira o foco do apoio previsto no texto legal, que é o apoio à expansão efetiva da educação infantil e, no artigo em tela, à sua articulação com o Programa Bolsa Família. A emenda é rejeitada.

O art. 5º foi objeto da emenda nº 29 que, substituindo a expressão “independente da” por “mediante”, pretende obrigar a celebração de termo específico para transferência de recursos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). A proposta não contribui para a agilização da gestão pública, considerando inclusive que se trata de transferência de recursos dentro da esfera federal, entre órgãos co-responsáveis pelo mesmo programa. A emenda é rejeitada.

A emenda nº 30 retira do parágrafo único do art. 7º, o adjetivo “simplificada” para a prestação de contas do apoio financeiro. Não há razão para que a prestação de contas não seja simplificada, procedimento já adotado em vários programas do FNDE. A emenda é rejeitada.

A emenda nº 31 insere, no art. 9º, também as três esferas de governo como âmbito do acompanhamento e avaliação sobre a transferência e aplicação dos recursos. O texto legal já prevê as instâncias adequadas para acompanhamento e controle social, em se tratando de recursos para a educação infantil. A emenda é rejeitada.

No parágrafo único do art. 10, a emenda nº 32 acrescenta que os Municípios e o Distrito Federal deverão assegurar o direito das crianças e dos profissionais da educação a espaços planejados dentro do



contexto da prática pedagógica. Trata-se de normas já previstas na legislação educacional, não sendo necessário reproduzi-las no presente diploma legal. A emenda é rejeitada.

O art. 11 recebeu duas emendas.

A emenda nº 22, a exemplo do que propõe para o inciso II do art. 3º e para o § 3º do art. 4º, explicita, nesse artigo, que o valor anual mínimo nacional para a educação infantil deve ser relativo à creche em tempo integral ou em tempo parcial. A emenda, já analisada, é rejeitada.

A emenda nº 33 pretende a supressão do artigo. Não se encontra razão para essa supressão, que assegura o apoio previsto na proporção do tempo restante do exercício atual, em que o benefício será implementado. A emenda é rejeitada.

A emenda nº 34 insere parágrafo único no art. 12, para determinar que o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome divulgue, mensalmente, os valores transferidos às famílias. A publicidade das transferências é uma obrigação do Poder Público, já prevista legalmente. A emenda é rejeitada.

A emenda nº 35 refere-se à responsabilidade dos praticantes de atividades desportivas físicas ou desportivas em geral, em escolas, clubes, academias e entidades congêneres. A matéria é estranha à do diploma legal em exame. A emenda é rejeitada.

A emenda nº 36 pretende extinguir o Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil. A matéria é estranha à do diploma legal em exame. A emenda é rejeitada.

A emenda nº 38 busca alterar a Lei nº 7.783, de 1989, para inserir, em seu art. 10, o inciso XII, referente a lavanderias hospitalares. A matéria é estranha à do diploma legal em exame. A emenda é rejeitada.

A emenda nº 39 dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de creche em conjuntos habitacionais construído com recursos públicos, com mais de 150 unidades habitacionais. Trata-se de regulamentação que extrapola os objetivos do diploma legal. A emenda é rejeitada.

A emenda nº 40 trata da obrigatoriedade da existência, nesses conjuntos habitacionais, de espaços de lazer. A matéria é estranha à do diploma legal em exame. A emenda é rejeitada.

J.



A emenda nº 41 determina que os entes federados estimulem a utilização de indicadores de qualidade como instrumento da autoavaliação das instituições de educação infantil. Trata-se de matéria que é objeto de outros diplomas legais, como o do plano nacional de educação. A emenda é rejeitada.

A emenda nº 43 pretende substituir, em todo o projeto, a expressão “novas turmas” por “novas matrículas”. O objetivo do apoio financeiro previsto é fomentar a expansão da educação infantil mediante a criação de novas turmas, em novos espaços voltados para essa etapa da educação básica. A utilização do conceito de “novas turmas” tem, portanto, essa finalidade indutora e não a de constituir um simples critério para distribuição de recursos. Retirar esse conceito do diploma legal representaria uma limitação no alcance da política pública que se pretende implementar. A emenda, portanto, é rejeitada.

A emenda nº 44 acresce 100 reais ao benefício para superação da extrema pobreza, nos casos de famílias com crianças de zero a 6 anos portadoras de doenças congênitas, crônicas ou adquiridas por fatalidades, que dependam de tratamento consistente e uniforme. Como já ressaltado na avaliação das Emendas nº 1 e 3, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades, tem com principal parâmetro para distribuição dos recursos a renda das famílias, beneficiando aquelas que se encontram em situação de pobreza ou extrema pobreza, independentemente do local em que residam, nos termos em que dispuser a lei e seu regulamento. Ou seja, não são identificados segmentos populacionais específicos, porquanto a complementação de renda se destina às unidades familiares cuja renda se enquadre na condição de pobreza ou de extrema pobreza. *In casu*, as crianças de zero a 6 anos com doenças congênitas, crônicas ou adquiridas por fatalidades, componentes de um grupo familiar que atenda aos requisitos do Programa, serão automaticamente beneficiadas, inclusive com o benefício adicional de que trata a Medida Provisória em comento, se estiverem na faixa etária alvo dessa ação, qual seja, entre zero e seis anos. A emenda é, portanto, rejeitada.

A emenda nº 45 pretende instituir regime especial transitório de tributação aplicável à construção de estabelecimentos de educação infantil. A emenda trata de matéria que extrapola os objetivos do diploma legal, que não se volta para questões tributárias. A emenda é rejeitada.



A emenda nº 46 insere novo art. 5º determinando que, para a criação de novas turmas de educação infantil, os Municípios e o Distrito Federal devam priorizar o atendimento em tempo integral. As formas de atendimento serão objeto de deliberação no âmbito da gestão das redes, de acordo com suas necessidades e possibilidades. A matéria deve ser objeto de outros diplomas legais, como o do plano nacional de educação. A emenda é rejeitada.

A emenda nº 47 trata da suspensão da exigibilidade de créditos tributários referentes a instituições públicas e privadas, ditas comunitárias, sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública e instituídas por ato legislativo municipal. A emenda foi retirada pelo autor.

As emendas apresentadas podem ser preliminarmente admitidas com relação à constitucionalidade e adequação financeira e orçamentária.

Também não houve indeferimento preliminar de qualquer das emendas por parte do Senhor Presidente da Comissão, nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, norma conexas ao Regimento Comum.

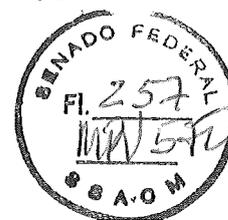
Tendo em vista o exposto, voto pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta Medida Provisória e das Emendas apresentadas; e no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 570, de 14 de maio de 2012, pela aprovação da emenda nº 13, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição das emendas nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45 e 46.

Sala da Comissão, em de 26 JUNHO de 2012.

Deputado PEDRO UCZAI

Relator

SENADOR WALDEMIR MOKHA
PRESIDENTE



COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 570, ADOTADA EM 14 DE MAIO DE 2012 E PUBLICADA NO DIA 15 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004; DISPÕE SOBRE O APOIO FINANCEIRO DA UNIÃO AOS MUNICÍPIOS E AO DISTRITO FEDERAL PARA AMPLIAÇÃO DA OFERTA DA EDUCAÇÃO INFANTIL; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Aprova do (SENADOR WALDEMIR MOKA)

26/06/2012
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16, de 2012

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16, de 2012
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 570, DE 14 DE MAIO DE 2012.

Altera a Lei no 10.836, de 9 de janeiro de 2004; dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil; e dá outras providências.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

IV - o benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente:

- a) tenham em sua composição crianças de zero a seis anos de idade; e
- b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita.



§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do caput poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV.

§ 11. Os benefícios financeiros previstos nos inciso I, II, III e IV do caput serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo federal.

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) per capita, e será calculado por faixas de renda.

§ 16. Caberá ao Poder Executivo:

I - definir as faixas de renda familiar per capita e os respectivos valores a serem pagos a título de benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância, conforme previsto no § 15; e

II - ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar per capita, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância." (NR)

Art. 2º São obrigatórias as transferências da União aos Municípios e ao Distrito Federal, com a finalidade de prestar apoio financeiro à ampliação da oferta de educação infantil, em novas turmas, na forma desta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas novas turmas de educação infantil aquelas que atendam, cumulativamente, às seguintes condições:

I - sejam oferecidas em estabelecimentos educacionais públicos ou em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público, em tempo parcial ou integral, que atendam a padrões de qualidade definidos pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino;



II - sejam cadastradas em sistema específico mantido pelo Ministério da Educação, no qual serão informados dados das crianças atendidas, e da unidade de educação infantil; e

III - tenham crianças com matrículas ainda não computadas no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, independentemente da situação cadastral no Censo Escolar da Educação Básica.

§ 2º Para efeito do cumprimento das condições estabelecidas no § 1º serão consideradas as informações declaradas em sistema específico mantido pelo Ministério da Educação.

§ 3º As novas turmas de educação infantil de que trata o § 1º deverão ser cadastradas por ocasião da realização do Censo Escolar da Educação Básica imediatamente posterior ao início das atividades escolares, sob pena de interrupção do apoio financeiro e devolução das parcelas já recebidas.

§ 4º Os recursos transferidos nos termos do caput poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento da educação infantil, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, excetuadas as listadas em seus incisos IV, VI e VII.

§ 5º O levantamento periódico da demanda por educação infantil em creches e pré-escolas, realizado pelos Municípios e o Distrito Federal, com a colaboração da União e dos Estados, deverá nortear a expansão das respectivas redes escolares.

Art. 3º O valor do apoio financeiro de que trata o art. 2º terá como base:

I - o número de crianças atendidas exclusivamente nas novas turmas de educação infantil de que trata o art. 2º; e

II - o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 2007.

§ 1º O apoio financeiro será restrito ao período compreendido entre o cadastramento da nova turma no sistema de que trata o inciso II do § 1º do art. 2º e o início do recebimento dos recursos do FUNDEB, e não poderá ultrapassar dezoito meses.

RS



§ 2º É vedada a inclusão de matrículas já computadas no âmbito do FUNDEB no sistema previsto no inciso II do § 1º do art. 2º.

Art. 4º São obrigatórias as transferências da União aos Municípios e ao Distrito Federal, com a finalidade de prestar apoio financeiro suplementar à manutenção e desenvolvimento da educação infantil para o atendimento em creches de crianças de zero a quarenta e oito meses cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, nos termos da Lei nº 10.836, de 2004.

§ 1º A transferência de recursos de que trata **caput** será realizada com base na quantidade de matrículas de crianças de zero a quarenta e oito meses cadastradas pelos Municípios e Distrito Federal no Censo Escolar da Educação Básica e cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, na forma definida em ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Educação.

§ 2º O apoio financeiro suplementar atenderá a educação infantil ofertada em estabelecimentos educacionais públicos ou em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público, em tempo parcial ou integral, conforme dados do Censo Escolar da Educação Básica.

§ 3º O valor do apoio financeiro suplementar corresponderá a cinquenta por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 2007, por matrícula.

§ 4º Os recursos transferidos nos termos do **caput** poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento da educação infantil, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, excetuadas as listadas em seus incisos IV, VI e VII, e nas ações para garantir o cuidado integral e a segurança alimentar e nutricional, necessárias ao acesso e à permanência da criança na educação infantil, na forma definida em ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Educação.

Art. 5º Os recursos de que trata o art. 4º serão transferidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, independente da celebração de termo específico.



Art. 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Educação disporá sobre o acompanhamento da implementação do apoio financeiro suplementar de que trata o art. 4º.

Art. 7º As transferências de recursos financeiros previstas nos arts. 2º e 4º serão efetivadas, automaticamente, pelo FNDE, dispensada a celebração de convênio, acordo, contrato ou instrumento congênere, mediante depósitos em conta corrente específica.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE disporá, em ato próprio, sobre condições, critérios operacionais de distribuição, repasse, execução e prestação de contas simplificada do apoio financeiro.

Art. 8º Os Municípios e o Distrito Federal deverão fornecer, sempre que solicitados, a documentação relativa à execução dos recursos recebidos com base nos arts. 2º e 4º ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal e aos conselhos de acompanhamento e controle social.

Art. 9º O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos repassados com base nos arts. 2º e 4º serão exercidos no âmbito dos Municípios e do Distrito Federal pelos respectivos conselhos previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 2007.

Parágrafo único. Os conselhos a que se refere o caput analisarão as prestações de contas dos recursos repassados no âmbito desta Lei e formularão parecer conclusivo acerca da aplicação desses recursos, e o encaminharão ao FNDE.

Art. 10. O apoio financeiro de que tratam os arts. 2º e 4º estão vinculados à vigência do FUNDEB, nos termos do art. 48 da Lei nº 11.494, de 2007, e não poderão ser considerados pelos Municípios e Distrito Federal para os fins de cumprimento do art. 212 da Constituição.

Parágrafo único. Na aplicação dos recursos financeiros abrangidos por esta Lei, os Municípios e Distrito Federal deverão assegurar as condições de acessibilidade para as pessoas com deficiência.

Art. 11. Para o exercício de 2012, o apoio financeiro suplementar de que trata o art. 4º será de vinte e cinco por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 2007, por matrícula.

91



Art. 12. Para os exercícios de 2012 e 2013, a transferência de recursos financeiros de que trata o §1º do art. 4º será feita com base na quantidade de matrículas de crianças de zero a quarenta e oito meses, identificadas no Censo Escolar da Educação Básica do ano anterior, e informadas pelos Municípios e Distrito Federal, em sistema próprio do Ministério da Educação, como membro de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, na forma definida em ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Educação.

Art. 13. Os recursos financeiros correspondentes ao apoio financeiro de que tratam os arts. 2º e 4º desta Lei correrão à conta de dotação consignada nos orçamentos do FNDE e do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 14. O art. 1º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

§3º Além das hipóteses previstas no caput, o RDC também é aplicável às licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino.”(NR)

Art. 15. A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 82-D. No âmbito do PMCMV, no caso de empreendimentos construídos com recursos do FAR, poderá ser custeada a edificação de equipamentos de educação, saúde e outros complementares à habitação inclusive em terrenos de propriedade pública, nos termos do regulamento.

§ 1º A edificação dos equipamentos de que trata o caput está condicionada à existência de compromisso prévio do Governo Estadual, Municipal ou Distrital em assumir a operação, guarda e manutenção do equipamento imediatamente após a conclusão da obra, e colocá-lo em funcionamento em prazo compatível com o atendimento da demanda do empreendimento, nos termos do regulamento.



§ 2º Caso a operação não seja iniciada no prazo previsto no termo de compromisso, o ente responsável deverá ressarcir o FAR com os recursos gastos com a edificação, devidamente atualizados.

§ 3º Os equipamentos de que trata o caput serão incorporados ao patrimônio do ente público proprietário do terreno no qual foi realizada a edificação ou doados ao ente público responsável pela operação, guarda e manutenção, caso a edificação seja realizada em terreno de propriedade do FAR.

§ 4º Quando a edificação tiver que ser realizada em terreno cuja propriedade não seja do ente público responsável pela operação, guarda e manutenção dos equipamentos, o termo de compromisso deverá contar com a participação de todos os entes envolvidos como também prever a obrigação de transferência do uso ou propriedade para o mencionado ente responsável pela operacionalização." (NR)

Art. 16. Revoga-se o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de JUNHO de 2012.

Deputado PEDRO UCZAI

Relator

SENADOR WALDEMIR MOURA
PRESIDENTE

2012_12136

